

Registrando O DIREITO

Edição nº 19 - Novembro/Dezembro de 2020



ENTREVISTA DA EDIÇÃO

José Marcelo Tossi Silva

Juiz assessor da Corregedoria-Geral da
Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP)

Artigo

Emancipei meu e-mail

Por Marco Antonio de Oliveira Camargo

Artigo

Princípio da imutabilidade do nome e sua relativização

Por Rachel Letícia Curcio Ximenez de Lima Almeida e
André Prudente Eddine

Artigo

Primeiros apontamentos sobre o Protesto da pena de multa imposta em sentença penal condenatória: O Provimento CG nº 33/2020 e a Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Felipe Esmanhoto Mateo



A tecnologia garantindo os serviços essenciais

A última edição do ano da Revista Eletrônica Registrando o Direito, da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen/SP), marca o fim de um ano cheio de desafios, mas também cheio de oportunidades. Oportunidade de nos reinventarmos e nos desenvolvermos ainda mais, sobretudo para que serviços essenciais, como os prestados pelo Registro Civil, não deixassem de chegar a toda a sociedade brasileira.

Neste ano, a tecnologia, já tão utilizada no dia a dia das serventias extrajudiciais, foi evidenciada como garantidora da continuidade dos serviços prestados, em um momento no qual o distanciamento social se tornou palavra de ordem. O atendimento a distância, assim como o aumento da digitalização dos atos registrares, manteve os cartórios presentes no dia a dia dos brasileiros.

Nesse ínterim, o Brasil foi contemplado com a tão esperada Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018, que entrou em vigor em setembro deste

ano. E o Registro Civil, como responsável pelo armazenamento e tratamento de dados primários dos cidadãos, ateu-se aos detalhes para garantir a melhor forma de cumprir a Lei.

E para falar mais sobre o tema, esta edição traz entrevista com o juiz assessor da Corregedora Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP) José Marcelo Tossi Silva, que discorre sobre como o Provimento CG nº 23/2020 esclarece a aplicação desse tratamento de dados aos atos de ofício que são praticados no exercício das atividades notarial e de registro e sobre a atuação dos cartórios na garantia do exercício da cidadania.

O ano foi desafiador, mas o encerramos com a sensação de dever cumprido e com a expectativa de dias melhores, com muito trabalho e a habitual união do Registro Civil, responsável por tantas conquistas da atividade.

Boa leitura!

Gustavo Renato Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

“Neste ano, a tecnologia, já tão utilizada no dia a dia das serventias extrajudiciais, foi evidenciada como garantidora da continuidade dos serviços prestados, em um momento no qual o distanciamento social se tornou palavra de ordem”





Expediente

A Revista Acadêmica
Registrando
o Direito é uma publicação
bimestral da Associação dos
Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo.

Praça Dr. João Mendes, 52
conj. 1102 – Centro
CEP: 01501-000
São Paulo – SP

URL: www.arpensp.org.br

Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1º vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha
Boselli

2º vice-presidente
Daniela Mroz

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda
Nascimento

Edição
Larissa Luizari

Redação
Frederico Guimarães

Diagramação e Projeto
Infographya Comunicação
infographya.com.br

4

Entrevista da Edição

**José Marcelo
Tossi Silva**

Juiz assessor da
Corregedoria-
Geral da Justiça
do Estado de São
Paulo (CGJ/SP)



10

Artigo

Emancipei meu e-mail
Por Marco Antonio de Oliveira Camargo

12

Artigo

Princípio da imutabilidade do nome
e sua relativização
Por Rachel Letícia Curcio Ximenez de Lima
Almeida e André Prudente Eddine

34

Artigo

Primeiros apontamentos sobre o Protesto da
pena de multa imposta em sentença penal
condenatória: O Provimento CG nº 33/2020 e a
Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP
Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Felipe
Esmanhoto Mateo

48

Decisões Administrativas

58

Decisões Jurisdicionais



“Os serviços extrajudiciais podem prestar relevantes contribuições para a desjudicialização”

Juiz assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), José Marcelo Tossi Silva fala sobre a atuação dos cartórios na garantia do exercício da cidadania e a aplicação da LGPD nas serventias extrajudiciais

José Marcelo Tossi Silva é juiz assessor da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP), departamento do Tribunal de Justiça (TJSP) responsável pela fiscalização das atividades exercidas pelos cartórios extrajudiciais do Estado.

O magistrado iniciou sua carreira em 1988, como promotor de Justiça. A partir de 1997, atuou na área dos serviços extrajudiciais, de Notas e de Registro, como juiz auxiliar da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo. Depois, como juiz auxiliar da CGJ/SP, e como juiz auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sempre na área dos serviços extrajudiciais, de Notas e de Registro.

É mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), especialista em Direito de Família pela Escola Paulista de Magistratura (EPM) e professor do curso de Especialização em Direito Notarial e Registral ministrado pela EPM.

Em entrevista à **Revista Registrando o Direito**, Tossi Silva falou a respeito das atividades desempenhadas pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) paulistas durante a pandemia de Covid-19, e também analisou o papel das serventias na desjudicialização e na desburocratização do Poder Judiciário. O magistrado também abordou a importância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e suas peculiaridades em relação ao serviço extrajudicial.

Registrando o Direito - A pandemia de Covid-19 afetou de forma intensa as atividades realizadas pelos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo. Como avalia, em linhas gerais, o andamento dado às atividades prestadas pelas serventias ao longo dos últimos meses?

José Marcelo Tossi Silva – A CGJ/SP editou comunicados e provimentos para regulamentar a manutenção das atividades dos serviços ex-



trajudiciais de notas e de registro no período em que foram afetadas pela pandemia da Covid-19, sendo igual regulamentação promovida pela Corregedoria Nacional de Justiça. Para a edição dessas normas, foram consideradas as medidas sanitárias destinadas à proteção dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais, dos seus prepostos e de todos os usuários dos serviços públicos, o que possibilitou o atendimento ao público em horários especiais e nas modalidades presencial e remota. Também foi considerado que os serviços extrajudiciais de notas e de re-

“Os notários e registradores, por sua vez, agiram de forma compatível com a gravidade decorrente dos riscos à saúde pública e da responsabilidade pela manutenção desses serviços essenciais”

gistro são essenciais e, portanto, a sua prestação deveria ser mantida, observados os limites de segurança definidos pelas autoridades sanitárias. Os notários e registradores, por sua vez, agiram de forma compatível com a gravidade decorrente dos riscos à saúde pública e da responsabilidade pela manutenção desses serviços essenciais, o que permitiu que a população fosse atendida de forma a suprir as suas necessidades.

Registrando o Direito - Em meio à pandemia, boa parte da população teve que contar com o apoio do Registro Civil para a formalização do registro de óbito de familiares, justamente num momento em que as serventias tiveram de tomar diversos cuidados para evitar aglomerações e possíveis contágios pela Covid-19. Acredita que as ações tomadas para que as atividades pudessem continuar de forma segura foram eficazes?

José Marcelo Tossi Silva – Essas medidas foram várias e, acredito, atingiram a sua finalidade. Além disso, a situação do Estado de São Paulo é especial em razão dos convênios celebrados por vários serviços funerários municipais que permitem atendimento célere aos familiares para permitir o registro do óbito e o sepultamento.

Registrando o Direito - Qual a importância dos Cartórios de Registro Civil para a desjudicialização e a desburocratização de atos?

José Marcelo Tossi Silva – Os serviços extrajudiciais podem prestar relevante contribuição para a

desjudicialização em situações em que, apesar da necessidade de tutela pública de interesses privados, não existem litígios. As delegações de RCPN atuam para assegurar o exercício da cidadania e também podem contribuir para a desburocratização em vários serviços que passem a prestar mediante convênios com órgãos públicos.

Registrando o Direito - Recentemente, o Registro Civil das Pessoas Naturais firmou parceria com a Receita Federal do Brasil para realização de atos de regularização de CPF nos Cartórios. Antes disso, havia sido firmada colaboração entre as entidades para emissão de CPF no registro de nascimento. A Arpen/SP e a Arpen-Brasil buscam ampliar ainda mais o leque de convênios, a fim de oferecer mais serviços à população no balcão do Registro Civil. Como o senhor avalia esse movimento?

José Marcelo Tossi Silva – A Lei nº 8.935/94 prevê que deve existir uma unidade do Registro Civil das Pessoas Naturais em cada município, e, em muitos locais, o oficial de registro junto com o prefeito são as autoridades mais próximas da população, uma vez que permanecem em suas cidades todos os dias. Além disso, em algumas cidades pequenas sequer existem agências bancárias. Isso obriga a população a buscar serviços prestados por outras instituições, como os Correios, e a buscar soluções para as suas necessidades junto aos oficiais de RCPN que, nesse caso específico, estão habilitados para a regularização de CPFs. A regularização dos CPFs é importante para a Receita

Federal e também para a população, pois pode ser um dos requisitos para obtenção de serviços públicos e até mesmo para o recebimento de auxílios prestados pelo governo neste período de pandemia da Covid-19.

Registrando o Direito - Como enxerga a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020?

José Marcelo Tossi Silva – A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme decorre do seu art. 1º, tutela os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, e ao livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais que são, sempre, titulares dos seus dados pessoais. Os avanços tecnológicos impõem a adoção de medidas, inclusive de natureza legislativa, para que interesses de mercado ou de outra natureza, ainda que legítimos, não se sobreponham aos direitos dos titulares dos dados pessoais que devem ter a sua individualidade e intimidade protegidas, especialmente diante das novas formas de relações sociais manti-

“A LGPD não acabou e não entra em conflito com a publicidade registral, mas pode repercutir na forma como essa publicidade é promovida quando envolve dados de pessoas naturais”



das com uso dos meios eletrônicos de comunicação.

Registrando o Direito - A LGPD impõe regras aos setores público e privado, que se tornam responsáveis por todo ciclo de um dado pessoal na sua organização. Como enxerga a LGPD aplicada aos cartórios extrajudiciais?

José Marcelo Tossi Silva – A LGPD confere aos serviços notariais e de registro o tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). O Provimento CG nº 23/2020 deixou claro que esse tratamento se aplica aos atos de ofício, ou seja, aos que são praticados no exercício das atividades notarial e de registro. Em relação aos demais atos de gestão administrativa e financeira da delegação, que incluem os contratos de trabalho celebrados com os prepostos e os contratos celebrados com prestadores de serviço terceirizados, nas hipóteses em que admitida essa contratação, agem os responsáveis pela delegação como pessoas de direito privado, sem equiparação às pessoas jurídicas de direito público.

Registrando o Direito - Um dos pontos controversos da aplicação da LGPD aos cartórios é a publicidade registral. Como fica essa questão? A publicidade registral entra em conflito com a LGPD?

José Marcelo Tossi Silva – A publicidade é uma das finalidades, ou a principal finalidade dos serviços notariais e de registro entre as previstas no art. 1º da Lei nº 8.935/94. A LGPD não acabou e não entra em

conflito com a publicidade registral, mas pode repercutir na forma como essa publicidade é promovida quando envolve dados de pessoas naturais. A matéria foi tratada nos itens 144 a 145 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, introduzidos pelo Provimento CG nº 23/2020, que preveem a adoção de cautelas específicas para alguns tipos de solicitação de informações ou certidões.

Registrando o Direito - E no que toca aos dados sensíveis? Há registros em cartório que se utilizam, por exemplo, da mudança de gênero e abrigam informações sensíveis dos cidadãos. Como o cartório deve se portar nesse sentido?

José Marcelo Tossi Silva – A publicidade de parte dos dados considerados sensíveis pela LGPD já era restrita antes da sua vigência, em razão da proteção que é conferida aos direitos fundamentais relativos à intimidade das pessoas naturais. Assim, por exemplo, as certidões de inteiro teor dos assentos de nascimento, casamento, ou outros que contêm averbações ou anotações sobre mudança de gênero não podem ser expedidas, salvo legítimo interesse do solicitante, como ocorre com o próprio titular do assento. A partir da vigência da LGPD outros dados também passaram a ter tutela especial, como os relativos à liberdade de crença, porque são considerados sensíveis. Porém, a eventual restrição, ou maior controle, na publicidade dos registros e atos notariais dependerá da natureza de cada um e da finalidade da certidão.



Para o juiz José Marcelo Tossi Silva, a LGPD confere aos serviços notariais e de registro o tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público

Ainda como exemplo, em princípio não existe motivo para se recusar a expedição de certidão do registro de associação tão somente em razão da eventual relação das suas atividades associativas, e dos seus associados, com determinada crença religiosa.

Registrando o Direito - Outra dúvida é em relação às figuras do controlador e do encarregado. Como funcionam essas atribuições de acordo com a LGPD e como elas serão estabelecidas nos cartórios extrajudiciais?

José Marcelo Tossi Silva – O Provimento CG nº 23/2020 é expresso no sentido de que todo responsável por delegação de notas e de

“A Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá traçar diretrizes sobre a aplicação da LGPD, como ocorre com as atividades em que a presença do encarregado poderá, eventualmente, ser dispensada”

registro, esteja provida ou vaga, é considerado controlador e, portanto, a ele é atribuída a nomeação do encarregado.

Por sua vez, as funções do encarregado são previstas na LGPD, foram objeto do Provimento CG nº 23/2020, e certamente serão melhor delimitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados que poderá editar normas especificando a sua eventual dispensa para determinados atos, especialmente diante do porte e da finalidade de cada entidade que promove tratamento de dados pessoais.

Registrando o Direito - Como enxerga a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)? É a ANPD quem vai definir as sanções e regular a atuação de empresas e órgãos públicos?

José Marcelo Tossi Silva – A Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá traçar diretrizes sobre a aplicação da LGPD, como ocorre com as atividades em que a presença do encarregado poderá, eventualmente, ser dispensada. Também poderá definir outros aspectos importantes para a efetiva aplicação da LGPD, como os registros de tratamento de dados e as eventuais hipóteses em que poderão ser mantidos de forma englobada, ou dispensados, dependendo da finalidade com que são promovidos e da natureza da atividade desenvolvida. Isso porque a LGPD se aplica para todos os que promovem tratamento de dados pessoais, incluindo pequenos comerciantes e empresários em nome individual. Porém, sem o início das atividades

não é possível tecer comentários sobre eventuais diretrizes que serão traçadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou sobre a sua forma de atuação no que se refere à imposição de sanções.

“O Provimento CG nº 23/2020 prevê procedimentos que devem ser adotados de maneira uniforme, o que traz segurança na prestação dos serviços públicos”

Registrando o Direito - Enquanto a ANPD não estabelece seu regimento, o TJSP publicou o publicado o Provimento nº 23/2020, que dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais pelos responsáveis dos cartórios. Pensa que ter uma norma da Corregedoria pode ajudar as serventias extrajudiciais na aplicação da LGPD?

José Marcelo Tossi Silva – O Provimento CG nº 23/2020, editado pelo Excelentíssimo desembargador corregedor-geral da Justiça do Estado de São Paulo, prevê procedimentos que devem ser adotados de maneira uniforme, o que traz segurança na prestação dos serviços públicos e, desse modo, permite a adequada atuação dos responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Registrando o Direito - Os cartórios extrajudiciais possuem as suas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, responsáveis por gerenciar informações

e permitir o compartilhamento de dados. Acredita que poderia ser aplicado o princípio de anonimização dos dados em alguns casos para não vazar determinado tipo de informação?

José Marcelo Tossi Silva – O Provimento CG nº 23/2020 é expresso no sentido de que o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deve ser promovido nos limites da legislação e das normas específicas, incluídas as editadas pela própria Corregedoria Geral da Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça. Fora desses limites é vedado o compartilhamento de dados pessoais. Por sua vez, a anonimização deve ser observada para as informações em que não há previsão de compartilhamento de dados pessoais, com as que se destinam para fins estatísticos, nas hipóteses em que devem ser prestadas.

“A anonimização deve ser observada para as informações em que não há previsão de compartilhamento de dados pessoais”



MEU ESTUDO COM

Gentil

EDIÇÃO
2020/2021

Garanta **já** sua vaga

- Inclusão da Pós-Graduação;
- Sistema de Organização do Edital;
- Estudo Apostilado Registrando com Gentil.



Registrando
com *Gentil*

INFORMAÇÕES

contatocomgentil@gmail.com

SEÇÃO DE ARTIGOS



10

Emancipei meu e-mail

Por Marco Antonio de Oliveira Camargo

12

Princípio da imutabilidade do nome e sua relativização

Por Rachel Letícia Curcio Ximenez de Lima Almeida e
André Prudente Eddine

43

Primeiros apontamentos sobre o Protesto da pena de multa imposta em sentença penal condenatória: O Provimento CG nº 33/2020 e a Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Felipe
Esmanhoto Mateo

Emancipei meu e-mail

Por Marco Antonio de Oliveira Camargo*



Este autor, em uma longa carreira na área notarial, já fez muitas Escrituras Públicas de Emancipação, mas foi somente neste início de abril que pessoalmente envolveu-se em um procedimento diferente: **a emancipação de um endereço eletrônico (e-mail)**.

Em um passado distante, criei, com alguma reflexão, um bom endereço eletrônico; fiz seu cadastro no provedor de acesso à internet; cuidei de sua divulgação pública e fiz com que ele constasse em impressos e formulários diversos do cartório

onde trabalhava.

Aquele endereço eletrônico foi companheiro de longas horas de atenção e cuidado. Era um amigo fiel aquele e-mail. Para melhor ilustrar a história, façamos de conta que tal endereço fosse: **legal@uil.com.br**.

Quis o destino, entretanto, que houvesse a separação entre o criador e a criatura. O tabelião desligou-se daquele cartório e deixou como legado para seus sucessores o uso daquele endereço único na Rede Mundial de Computadores.

Sem litígios ou conflito aconteceu aquele divórcio. Foi um abandono consentido, motivado por uma escolha pessoal deste autor. Deixadas senhas e portas abertas para o sucessor cuidar daquele endereço que muito bem identifica o cartório; até mesmo o computador pessoal do tabelião foi deixado naquele cartório.

Após o abandono, por mais de uma década aquele endereço ainda continuou vinculado à conta pessoal deste autor no provedor de acesso onde registrado. Admitido como real o endereço indicado acima, o provedor seria o **uil** que está indicado logo depois do símbolo **arroba** (aliás, no passado, discutiu-se a utilidade de “traduzir” o símbolo @ para a expressão “aos cuidados de”, seria coerente com a situação, mas a ideia não pegou).

Em tempos de isolamento social, buscando coisas diferentes para fazer (peço vênia, mas não posso evitar de escrever nesta hora: **maldito Covid-19!**), resolvi fazer uma faxina digital e me deparei com o endereço abandonado, ainda sob minha responsabilidade naquele servidor.

Escrevi para o endereço e questionei se ainda usavam aquela ferramenta. A resposta veio rápida e afirmativa. Sim; aquele *e-mail* ainda era utilizado e, apesar de

ter sido tentado, não se conseguiu desligá-lo da minha pessoa.

A solução para a atualização depende de minha iniciativa junto ao servidor.

“Em tempos de isolamento social, buscando coisas diferentes para fazer (peço vênia, mas não posso evitar de escrever nesta hora: maldito Covid-19!), resolvi fazer uma faxina digital e me deparei com o endereço abandonado, ainda sob minha responsabilidade naquele servidor”

Busquei então o Serviço de Atendimento ao Consumidor e, não sem alguma dificuldade inicial, consegui um atendimento pessoal (foi acessado atendimento via chat pois as perguntas feitas não foram compreendidas pelo robô assistente que atendeu em primeiro lugar).

A dúvida era sobre como ceder o direito de uso de um endereço de e-mail para terceiro. Do outro lado da linha de comunicação, a atendente respondeu à minha dúvida com outra pergunta:

-Você quer emancipar um e-mail?

Questionar tabelião sobre emancipação, nem de longe assemelha-se a isso. Foi uma surpresa aquela definição, mas como existia a perspectiva de

solução do problema, respondi apenas:

-Assim é se lhe parece. Não conhecia o termo, mas é isso mesmo que eu preciso!

-Neste caso o Sr deve ligar no Telefone de Atendimento 0400XXXX.

Encerrado o chat, iniciei a ligação telefônica. Na medida em que o atendente demonstrou simpatia e atenção, algo pouco usual neste segmento, não resisti à minha inquietação e comentei sobre o estranhamento com aquele nome adotado; disse-lhe que sou tabelião, faço emancipação de pessoas e que jamais havia imaginado a emancipação de um endereço de e-mail.

Meu interlocutor, com um riso mal disfarçado em sua voz, explicou-me que é assim mesmo, aquele procedimento é semelhante com o que ocorre com as pessoas; ele acontece quando o responsável por uma criação não quer continuar a ter poder sobre aquilo que criou.

Uma lição e tanto foi essa.

“Encerrado o chat, iniciei a ligação telefônica. Na medida em que o atendente demonstrou simpatia e atenção, algo pouco usual neste segmento, não resisti à minha inquietação e comentei sobre o estranhamento com aquele nome adotado.”

“Emancipar um e-mail é possível. Basta indicar ao provedor, correta e completamente, quem será o novo responsável pelo endereço, oferecer seu telefone, meios de contato e aguardar os procedimentos internos daquele provedor”

Emancipar um e-mail é possível. Basta indicar ao provedor, correta e completamente, quem será o novo responsável pelo endereço, oferecer seu telefone, meios de contato e aguardar os procedimentos internos daquele provedor (o que aliás implica a destruição de todas as mensagens que estavam arquivadas até então e indissolúvelmente ligadas ao criador original).

O mesmo endereço será vinculado a uma nova conta de acesso e a caixa postal estará totalmente vazia de mensagens.

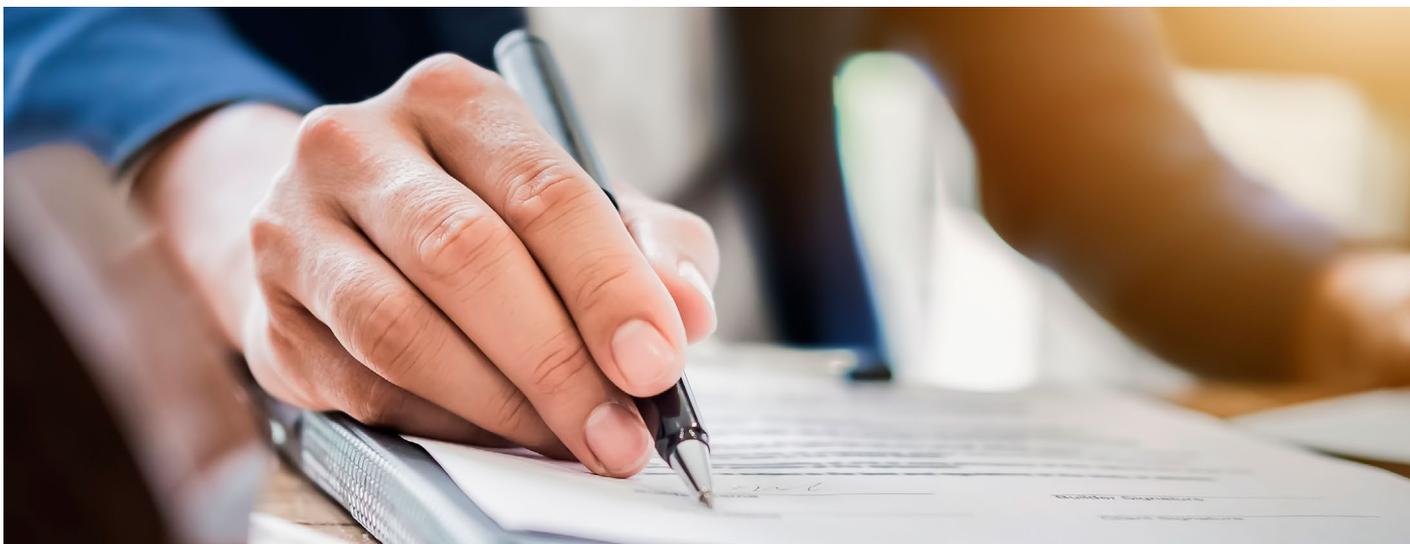
Mantido o endereço antigo e recebida uma caixa postal novinha. Vida nova para o e-mail emancipado.

Toma, que agora o filho é teu, colega!

***Marco Antonio de Oliveira Camargo é oficial de Registro Civil e tabelião de Notas em Sosas – Campinas (SP)**

Princípio da imutabilidade do nome e sua relativização

Por Rachel Letícia Curcio Ximenez de Lima Almeida¹ e André Prudente Eddine²



Conceitos e elementos do nome civil

O nome civil é o elemento pelo qual o cidadão é individualizado no meio onde vive. Frente à evolução social e o desenvolvimento da inteligência, o ser humano se deparou com a necessidade de formular métodos que estabelecessem a diferenciação das pessoas umas das outras.

O convívio em sociedade despertou a necessidade de comunicação linguística, tendo seu início por meio das pinturas rupestres, passando à criação de palavras, frases, chegando, enfim, a transmissão verbal de suas primeiras impressões. Deste modo surgiu a língua. Conforme ensina Cláudio Vicente, o crível é que tenha surgido uma só língua, mas que com as diversas imigrações e conflitos entre os homens, essa

foi sendo alterada, dando origem às demais.³

Com o decorrer da evolução, o cidadão passou a ser individualizado com um único nome, que era utilizado de modo a identificar o âmbito familiar ao qual a pessoa pertencia. Como exemplo, podemos citar Bartolomeu, filho de Tolomeu e que era identificado pela partícula *bar*.

Nos tempos modernos, o nome é adotado de forma a observar a designação do indivíduo, o denominado prenome, e pelo nome característico da família, conhecido como sobrenome. Gramaticalmente, o nome significa:

NOME. Sm 01. Palavra ou palavras com que se designa ou distingue qualquer pessoa, animal ou coisa; 02. Apelido, alcunha; 03. Família; 04. Raça; 05. Fama, nomeada⁴.

³ VICENTO, Cláudio. História Memória Viva. O Brasil da pré-história à independência política. 1998. p. 13.

⁴ AMORA, Antônio Soares. Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 487

¹ Bacharel em Direito pela PUC-SP; Mestra em Direito Constitucional pela PUC-SP; Doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP; Especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (EPM); Presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB-SP; Especialista em Direito Notarial e Registral.

² Bacharel em Direito pela PUC-SP; Mestrando em Direito pela UFU-MG; Especialista em Direito Notarial e Registral, Direito de Família e Gestão Empresarial. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelação de Notas do Município de Nova Castilho/SP; Professor convidado em cursos preparatórios para concursos (Cers/Ad Verum).

“Nos tempos modernos, o nome é adotado de forma a observar a designação do indivíduo, o denominado prenome, e pelo nome característico da família, conhecido como sobrenome”

O nome urge, ainda, da necessidade de identificação do indivíduo uma vez observado que com o desenvolvimento das relações sociais, os seus titulares devem ser distinguidos para cumprir suas obrigações e direitos. No entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, o nome civil é *“elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica grosso modo a sua procedência familiar”*⁵.

Frente a isso, o nome é um sinal de distinção dentre os homens, sendo determinante para sua personalidade. Essa designação pessoal é intrínseca à existência da própria pessoa, sendo componente fundamental para a identificação da pessoa natural dentro do espaço-tempo em que vive.

Silvio Venoso trata do tema ao preconizar:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão

*notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade.*⁶

O nome é, nessa seara, um direito da personalidade, que se faz indispensável à pessoa humana. O Código Civil de 2002 estabeleceu o direito ao nome no capítulo sobre os Direitos da Personalidade, salientando sua essência como elemento da personalidade humana, da qual a finalidade é, dentre outras, assegurar ao ser humano uma vida digna com sua identificação preservada.

O direito ao nome se concretiza por meio do registro de nascimento, que, via de regra, é obrigatório, tal como disposto no artigo 50, caput, da Lei de registros públicos: *“todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro”*.

Nos ditames da professora Maria Celina Bodin de Moraes:

O nome é o substantivo que se emprega para designar as coisas e as pessoas. Adquire relevo especial, do ponto de vista jurídico, quando serve

*para individualizar pessoas. Este é justamente o primeiro aspecto a ser evidenciado, isto é, o da importância do nome como o sinal designativo que permite a individualização da pessoa humana, constituindo, por isso mesmo, um dos direitos mais essenciais da personalidade.*⁷

Às pessoas é asseverado o direito ao nome, tal como o seu registro, visando assegurar um Direito Humano. Vejamos:

*Convenção Americana – Artigo 18 – Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar, a todos, esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.*⁸

*Convenção para os Direitos da Criança: Artigo 7.º – A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.*⁹

O legislador fez constar no Código Civil, em seu artigo 16, que: *Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.* Um

5 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

6 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil (Parte Geral), São Paulo: Atlas, 2001, v.1, p. 209.

7 MORAES, Maria Celina Bodin de. A tutela do nome da pessoa humana. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 149.

8 Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

9 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm

nome completo carrega consigo uma carga pessoal e profissional imensa, sendo, a matéria, regida pela imutabilidade, tal consta no artigo 57 da Lei nº 6.015 de 1973 – Lei dos Registros Públicos -. Ainda, determina que a alteração do nome quando houver evidente erro gráfico ou por sentença judicial.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

Silvio Rodrigues¹⁰ dispõe que o nome da pessoa será composto por duas partes: o patronímico familiar, que representa a herança que se transmite de pai ao filho, ou é adquirido por meio do casamento por um dos cônjuges, e o prenome, que é conferido à pessoa por ocasião da abertura de seu assento de nascimento e que é, em regra, imutável. Desse modo, tem-se que o prenome é outorgado por meio do assento de nascimento e que o patronímico ou sobrenome decorre de herança dos pais ao filho, adotando o sobrenome desses.

O prenome e o sobrenome formam assim os componentes vitais e obrigatórios do nome civil, devendo o oficial de Registro Civil

obstar o registro de prenome que exponha o registrando ao ridículo e complementar o nome civil quando omitidos o sobrenome genitores. O nome civil, muito além de ser um elemento primordial para identificação do ser, tem a prerrogativa de proteção da integridade moral do ser humano.

Princípio da imutabilidade do nome – O princípio dentro do ordenamento jurídico.

Como visto anteriormente, o nome é uma das maneiras pelas quais se pode identificar e individualizar um ser humano dentro de um grupo social. Todos fazem jus a tal direito, sendo esse um dos atributos mais imprescindíveis para a personalidade, por ser um dos fatores principais para a identificação da pessoa, estando intimamente ligado ao exercício da cidadania, que é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal.

A imutabilidade do nome é princípio regedor de ordem pública, face ao interesse de toda a sociedade quanto à sua definitividade, constituindo, desse modo, garantia eficaz e segura das relações de direitos e obrigações correlatas. Visa-se evitar que a pessoa natural altere o seu prenome a todo o momento, seja por motivo banal, ou até mesmo por má-fé, vislumbrando omitir sua identidade, o que poderá gerar prejuízos a terceiros.

A partir da promulgação da

Constituição Federal de 1988, o Direito brasileiro dispôs de um novo fôlego no que tange aos direitos individuais e da personalidade, já que a nova Carta Magna trouxe a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Observada essa mudança na seara

“A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Direito brasileiro dispôs de um novo fôlego no que tange aos direitos individuais e da personalidade”

de direitos do sujeito brasileiro, a imutabilidade do nome alcança uma relativização, passando a trabalhar, então, com a orientação de que o nome deve assegurar a dignidade de seu portador.

O princípio da imutabilidade vem, homeopaticamente, ganhando novos parâmetros, uma vez observada a vigência de normas que permitam a alteração. Os casos de adoção, casamento, divórcio ou união estável, as situações que são reguladas pelo Código Civil e as exceções trazidas pela Lei de registros públicos, bem como os julgamentos jurisprudenciais das cortes são alguns dos mecanismos que contribuem para essa flexibilização. O princípio deve ser observado de modo a não ferir a incolumidade pública, mas os julgadores, ao terem em mãos casos que ver-

10 RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral, Volume I. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

sem sobre alteração, devem optar pela não taxatividade, observando todos os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

Julgado de 2018 do Tribunal Superior de Justiça¹¹ corrobora esse entendimento, ao trazer que “a regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome. Todavia, sendo o nome civil um direito da personalidade, por se tratar de elemento que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, revela-se possível, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência, a modificação do prenome”.

Tal diretriz não se estabelece de forma absoluta, uma vez que mesmo não alterado por simples arbítrio de seu portador, certas ocorrências o justificam, havendo previsão neste sentido na legislação vigente, o que proporciona a alteração do nome em circunstâncias especiais. O artigo 56 da Lei de Registros Públicos traz uma dessas possibilidades:

Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa.

Nos moldes do referido artigo da

Lei nº 6.015 de 1973, têm-se a possibilidade de que, no primeiro ano após a maioridade civil, tenha o interessado seu nome modificado, limitando-se ao prenome, não contemplando os apelidos de família, que não poderão ser prejudicados, nos moldes do julgamento abaixo:

ALTERAÇÃO DE PRENOME. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença reformada em parte. Autora que possui prenome composto e pretende a alteração da primeira parte e exclusão da segunda. Somente é possível a alteração do prenome após um ano da maioridade do postulante, mediante justo motivo. Ausência de motivo que justifique a exclusão da segunda parte do prenome. Mera insatisfação, por achar o nome muito extenso, não autoriza a alteração pretendida. Motivo suficiente, por outro lado, para alteração do prenome Shara para Sarah. Verossímil a alegação de erro de grafia, que causa constrangimento à autoria. Recurso provido em partes.

(TJ-SP – AC: 1008292420198260032 SP 1008292-94.2019.8.26.0032, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019).

Assentir que o indivíduo tem o poder de tutelar perante o Estado seu descontentamento com a sua identificação é essencial para a preservação da ordem jurídica e, desse modo, fundamental à própria segurança jurídica, evitando-se que sejam feridos os preceitos fundamentais da República Federativa, possibilitando que esses se adequem à realidade social, de forma a garantir a todos, a proteção de seus direitos fundamentais.

Preza-se que a mudança desenfreada e sem critérios vem de encontro aos interesses sociais,

“Erros que constem nos registros de nascimento, casamento, interdição, óbito e outros conduzem ao caminho das correções, seja do prenome ou do sobrenome”

gerando incontáveis problemas quando da identificação dos indivíduos. Ainda, iria contra o próprio intuito do nome que, além de individualizar, traz ligação direta com a personalidade. Nas palavras de Brandelli¹² “Se não há estabilidade e permanência no nome, não é possível vinculá-lo à personalidade de alguém.” O princípio tem como pilar a segurança jurídica¹³.

Grosso modo, podemos qualificar a segurança jurídica como um princípio que vem abarcado pela

11 Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.728.039/SC, 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 12.06.2018, DJe 19.06.2018.

12 BRANDELLI, L. Nome civil da pessoa natural. São Paulo: Saraiva, 2012.

13 SILVA, C. G. D. O direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande. 2017.

Constituição Federal de 1988, muito embora não contenha previsão expressa no texto. Possui, dentre suas qualificações, dois aspectos, sendo eles objetivos, que fazem menção direta à proteção do ato jurídico dito perfeito, protegendo casos já concretizados; e subjetivo, que salvaguarda o crédito que as pessoas depositam nos atos que tenham sido originados pelos Estados¹⁴.

Em uma conceituação breve, é considerado um subprincípio do Estado de Direito e possui dois aspectos: o objetivo, que se refere à proteção do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, ou seja, visa proteger situações já consolidadas da retroatividade de atos do Estado; e o subjetivo, que se traduz na proteção à confiança, isto é, preservar a confiabilidade das pessoas em relação aos atos emanados do Estado (COUTO E SILVA, 2004).

Segundo César Fiuza, o prenome é imutável, salvo por justo motivo, quando, por exemplo, expuser ao ridículo seu titular. Nesses eventos, é admitida a retificação extrajudicial no primeiro ano completado a maioridade, sendo que decorrido tal prazo, a retificação só poderá ser realizada pela via judicial. No que diz respeito ao patronímico, o autor defende que além do casamento, separação, di-

vórcio e as hipóteses de anulação de casamento, o nome só poderá ser alterado judicialmente, desde que havendo justa causa¹⁵.

Observa-se que o princípio não é irrefutável, e a sua relativização foi um avanço social em respeito ao princípio da Dignidade Humana, haja vista que a concretização das garantias mínimas necessárias ao bem-estar do ser humano tem início com a possibilidade de estar bem consigo mesmo e poder reconhecer a si próprio no meio social em que vive.

Por esse prisma, as alterações legislativas, bem como as importantes decisões dos tribunais, foram de suma importância para que houvesse a flexibilização do princípio, sendo admitidas novas possibilidades de mudanças do nome, sempre em respeito à dignidade da pessoa humana.

Se antes à Constituição Federal já não se podia levar o princípio da imutabilidade como algo absoluto e imutável, uma vez observadas as exceções já trazidas pela própria lei (Lei de Registros Públicos, por exemplo), nos dias atuais, tal ponderação se mostra completamente inviável, uma vez que a Carta Magna preconiza um molde contrário a esse rigidez, prevalecendo, sempre, a dignidade da pessoa.

Alguns importantes autores passaram então a tratar o princípio discutido como “princípio da imutabilidade relativa do nome”, tal como Gagliano e Pamplona Filho (2017)¹⁶ e Venosa (2017)¹⁷. Ainda que pautada na subjetividade, o exame do oficial de Registro Civil deverá ser regrado pela razoabilidade e moderação, considerando as disposições culturais e o senso comum de normalidade, bem como pela autorização judicial, como regra – que comporta determinadas exceções.

As possibilidades de alteração do nome

A alteração do nome se dará mediante autorização judicial ou administrativa, por meio da expedição do respectivo mandado de averbação, ou ainda, nos casos que venham previstos em lei, por meio do procedimento administrativo. O artigo 110 da lei nº 6.015 de 1973 é um exemplo. Vejamos:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

14 COUTO E SILVA, A. D. O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, p. 271-315, Jul./Set. 2004.

15 Conforme César Fiuza, citando Tepedino, a categoria dos direitos da personalidade é recente, fruto da doutrina francesa e tedesca do século XIX. (FIUZA, César. Direito Civil: Curso Completo. 14. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 139-140).

16 GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. Novo curso de direito civil: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.

17 VENOSA, S. D. S. Direito civil: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2017.

(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº

13.484, de 2017)

§ 2º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 3º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 4º (Revogado).

(Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas.

Essas modificações são conhecidas como averbações, as quais são executadas no registro que possua erros ou omissões que possam comprometer a validade do ato registrado. Em regra, admitem-se as mudanças quando i) expuser o portador do nome ao ridículo, ou ainda, a situações vexatórias; ii) houver erro gráfico; iii) atingir a maioria civil; iv) homônimos; v) adoção; vi) inclusão de alcunha ou apelido; vii) necessária a proteção de vítima e testemunhas de crimes; viii) mudança de sexo e; ix) vínculo socioafetivo. Apontese que, a partir do Provimento 82, foram também adicionadas possibilidades administrativas de alteração em virtude de alteração do nome do ascendente.

I) Exposição ao ridículo

Em seu artigo 55, parágrafo único, a Lei de Registros Públicos aduz: *Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes susce-*

tíveis de expor ao ridículo os seus

“A autodeterminação das pessoas se perfaz como um basilar elemento para que lhe seja assegurada uma qualidade de vida”

portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente. São vergonhosos e ridículos, os prenomes que possibilitem chacotas, situações que causem incômodo moral e psicológico aos seus portadores.

Segundo Tiba¹⁸, a permissão legal e judicial para alterar o prenome ocorre quando o reconhecimento da pessoa gera insinuações pejorativas e brincadeiras vexatórias que venham a causar violação à tutela da dignidade e integridade da pessoa humana. Ainda, existem casos embaraçadores em que pessoas do sexo masculino possuem nomes femininos e vice-versa.

Sobre o princípio da imutabilidade, João Guilherme Tabalipa¹⁹ diz que o poder judiciário tem abrandado sua aplicação, diante da necessidade de uma alternativa juridicamente aceitável para os portadores de um nome ridículo, que precisam alterá-lo para não mais serem submetidos a constrangimentos e vexames. Tabalipa dita, ainda, que “o princípio

18 TIBA, Bundy Celso. O Nome da Pessoa Natural e Seus Efeitos Jurídicos – Revista: Arte Jurídica - Biblioteca Científica de Direito Civil e Processo Civil. Volume III, Coordenadora: CANEZIN, Claudete Carvalho. Juruá Editora, 2006, pág 476.

19 TABALIPA, João Guilherme. Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos. Florianópolis: Momento Atual, 2005, pág 69.

da imutabilidade do nome é de indiscutível relevância, levando-se em conta o aspecto da segurança jurídica e os interesses da sociedade e do Estado, mas precisa ser relativizado quando se torna um problema à mudança de um nome que, incontestavelmente, seja prejudicial a seu titular”.

Retificação de registro civil - Alteração do prenome - Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome que considera vexatório - Conceito subjetivo que exige o exame das peculiaridades do caso concreto - Configuração da exceção pela motivação, Inteligência do art. 57, da Lei 6.015/73 ? Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 9256730212005826 SP 9256730-21.2005.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio Costa, Data de Julgamento: 27/04/2011, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2011)

Leonardo Brandelli (2012)²⁰ assegura que deva haver a alteração do nome caso haja uma situação em que o indivíduo passe por situação constrangedora em razão do prenome utilizado. O autor traz ainda que para que ocorra a alteração é necessário que o detentor do nome seja submetido a situações degradantes, e não somente os seus pais.

Embora o princípio da dignidade deva ser colocado acima de qualquer situação, os indivíduos ainda encontram dificuldades no

momento da alteração. No julgado abaixo, embora o menino apresentasse queixa de *bullying* na escola e a conclusão da perícia psicológica concluíssem em favor do pleito, o Tribunal alegou que o nome não seria extenso, mas sim comum, e que o mero desprazer vivido pelo autor é comum, sendo de obrigação da escola e dos pais a resolução do problema.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MENOR REPRESENTADO. NOME EXTENSO. SUPRESSÃO DE PATRONÍMICO, A FIM DE EVITAR CONSTRANGIMENTOS COM OS COLEGAS DE ESCOLA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO DO AUTOR NÃO PROVIDO. 1.Sentença indeferiu pedido de supressão de um dos patronímicos do autor (com 12 anos de idade à época da propositura da ação, em outubro/2013). 2.O autor alega que seu nome é extenso, e que, em razão disso, estaria sendo vítima de chacotas (“bullying”), em especial perante os colegas da escola. 3.Nome comum, e cuja extensão não extrapola a normalidade. Ausência de justificativa para a modificação, à luz do art. 57, caput, da Lei n. 6.015/1973. 4.Tais situações de conflito são muito comuns na faixa etária do autor, podendo a família e a escola trabalhar para que isso seja superado ou minimizado. 5 Apelação do autor não provido (TJSP, 2016).

II) Erro gráfico

O erro gráfico evidente vem tratado pelo artigo 110 da Lei de Registros Públicos, que dita:

Artigo 110 O oficial retificará o

“Cada vez mais mutável, o conceito de família saltou de uma percepção unicamente biológica e passou a aceitar novos arranjos familiares”

registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

No caso do artigo acima, a retificação ocorrerá pela via administrativa, no próprio cartório de Registro Civil, sem que haja a necessidade de uma análise judicial para tal. Esse procedimento vem no intuito de acelerar a tutela estatal, uma vez que contribui para o aliviar do poder judiciário.

Erros que constem nos registros de nascimento, casamento, interdição, óbito e outros conduzem

20 BRANDELLI, L. Nome civil da pessoa natural. São Paulo: Saraiva, 2012.

ao caminho das correções, seja do prenome ou do sobrenome. A falha do registrador pode ocasionar erros vistos como grosseiros no registro, tais como a troca de letras que alterem a pronúncia do nome, a falta de letras no sobrenome que faça com que o apelido de família seja escrito de forma distinta, ou ainda, erros de português. Esse tipo de erro é evidente, perceptível de fonte, *primo icto oculi*, por meio de comprovação documental, onde sua correção não transformará em nada a vontade daquele que tinha o direito de escolher o nome.

Essa conjectura vem sendo utilizada de modo a alterar nomes de família estrangeiro, de imigrantes que aqui estão e que a redação de seu nome sucedeu-se de forma equivocada, a fim de proporcionar aos descendentes a aquisição da cidadania do país de origem de seus antepassados.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. - IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) ALTERAÇÃO DE NOMES DE ASCENDENTES FALECIDOS. ERRO DE GRAFIA OU CORREÇÃO DA REALIDADE HISTÓRICA. NECESSIDADE PARA A CIDADANIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. - “Restando comprovado o erro na grafia dos nomes dos ascendentes das partes em suas certidões de nascimento, imperiosa a retificação pleiteada, porquanto tal medida não gera prejuízos a terceiros, pelo

contrário, contribui para a manutenção de um registro de dados em consonância com a realidade histórica de cada família.” (TJRS, AC 70042864785, rel. Des. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, j. em 27.10.2011). (2) PROVA DOCUMENTAL. NOMES TRADUZIDOS E EQUÍVOCOS EVIDENTES. PREJUÍZO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÕES PERTINENTES. - De se retificar os registros dos ascendentes falecidos, para fins de possibilitar a aquisição da cidadania italiana, quando não há evidente prejuízo a terceiros e a prova documental concatenada demonstra seguramente o equívoco na nomenclatura dos ancestrais desde os antigos assentamentos no exterior. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-SC - AC: 20120760471 SC 2012.076047-1 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 03/07/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

Maria Helena Diniz²¹ teceu comentários sobre o tema, tratando que a possibilidade em tela não diz respeito à uma alteração, mas tão meramente retificação do nome.

III) Maioridade civil

Como já ora demonstrado, o artigo 56 da Lei nº 6.015 de 1973 trata que “(...) o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maiorida-

de civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família (...)”. Essa é uma possibilidade de se alterar o nome sem que haja a necessidade de apresentar, judicialmente, uma motivação para que o pedido seja deferido. Diferente da alteração após esse período, tratada no artigo 57 da lei, onde essa só poderá ocorrer por justo motivo arguido judicialmente.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - PRENOME UTILIZADO PELA REQUERENTE DESDE CRIANÇA NO MEIO SOCIAL EM QUE VIVE DIVERSO DAQUELE CONSTANTE DO REGISTRO DE NASCIMENTO - POSSE PROLONGADA DO NOME - CONHECIMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - SUBSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Hipótese: Trata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento, pela qual a autora pretende a alteração de seu prenome (Raimunda), ao argumento de que é conhecida por Danielle desde criança e a divergência entre o nome pelo qual é tratada daquele que consta do seu registro tem lhe causado constrangimentos. 1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.

21 DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. 35. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2018.



2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado: a) no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família; ou b) ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público. 3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito da recorrente de alteração do prenome, pois é conhecida no meio social em que vive, desde criança, por nome diverso daquele constante do registro de nascimento, circunstância que tem lhe causado constrangimentos. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1217166 MA 2010/0175173-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2017)

Coleta-se do próprio enunciado do artigo, consolidado pelos tribunais, uma preservação singular ao nome de família, observado que o sobrenome caracteriza a pessoa como parte de um grupo familiar dentro do meio social em que vive, sendo que pelo grande significado, na designação das famílias, é considerado pelos autores a parte mais importante do nome.

Walter Ceneviva²² ensina que:

O interessado pode requerer

a mudança pessoalmente ou por procurador. Agirá no primeiro ano após ter adquirido a maioria de civil, isto é, no decurso de seu décimo nono ano de existência, a terminar na véspera da data em que o complete, sob pena de decadência, com a qual se extingue o direito, ainda que o último dia caia em domingo ou feriado, pois o decurso do respectivo prazo é contínuo e ininterrupto. Este autor acrescenta ainda que, quando cessar a incapacidade pela emancipação (art. 5º CC), o prazo para pleitear pretensa retificação do prenome começa a fluir da data da escritura de emancipação.

IV) Homônimos

É quando sucede de mais de um nome ser igualmente grafado e registrado, existindo duas ou mais pessoas com nomes idênticos. Esse fato acaba gerando danos à pessoa, ao ser, por exemplo, confundida com outro alguém. A homonímia é fundamento para permissão de alteração motivada do nome, sem quaisquer prejuízos a terceiros. A pessoa pode, a qualquer momento, demonstrar seu prejuízo e problemas face ao homônimo, obtendo ordem judicial capaz de modificar o registro de nascimento, retificação essa que será lavrada à margem do registro inicial. Em casos de homonímia, a regra deve ser a de adicionar um novo sobrenome ao qual tenha direito a pessoa²³. Silvio Venosa leciona que não existe exclusividade para a atribuição do nome, entretanto, como provem

do direito da personalidade, o uso do nome da pessoa deve ser respaldado de proteção.²⁴

V) Adoção

Disciplinada pelos artigos 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 1618 do Código Civil, a adoção também é prerrogativa para a alteração do nome civil, tanto o prenome quanto o sobrenome.

Dispõe os artigos do ECA:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença

22 CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág 223.

23 BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural. 2012. p. 205.

24 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - parte geral. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2003.

judicial, que será **inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.**

§ 1º A inscrição **consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.**

§ 5º A sentença conferirá

constitutiva, sucederá um mandado a fim de cancelar o registro natural do adotado, lavrando-se outro com o nome dos adotantes como pais e de seus ascendentes, gerando uma relação civil, sendo possível a alteração do prenome, se menor, caso seja requisitado. Caso maior de 12 anos, será necessário seu consentimento para tal.

Nesse sentido, julga o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - ADOÇÃO CÓDIGO CIVIL 1916 - SUBSTITUIÇÃO DO NOME DOS PAIS NATURAIS PELOS DOS PAIS ADOTANTES - SUPERVENIÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ISONOMIA ENTRE FILIAÇÃO BIOLÓGICA E ADOTIVA - PEDIDOS PROCEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1 - Verifica-se que a adoção do primeiro requerido ocorreu mediante escritura pública, com respaldo legal (art. 375 do CC/1916) e tornou-se ato jurídico perfeito. 2- A Constituição da República de 1988 visou igualar situações jurídicas de quem efetivamente sempre foi filho, por vínculos socioafetivos, sendo vedada qualquer discriminação entre filhos biológicos e adotivos. 3- Considerando que não é absoluta a imutabilidade dos registros e diante da relevância do pedido, que encontra respaldo na igualdade de tratamen-

to entre os filhos naturais e adotivos estabelecida pela Lei Maior, em razão do que apregoa o princípio da dignidade da pessoa humana, e que repudia a discriminação do filho adotado legalmente, se impõe a reforma da r. sentença, a fim de deferir o pedido inicial para determinar a retificação do registro civil postulada. v.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ADOÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA (CC/1916)- VÍNCULOS BIOLÓGICOS - MANUTENÇÃO - SUPRESSÃO DO NOME DOS PAIS BIOLÓGICOS - INCLUSÃO DO NOME DOS ADOTANTES - IMPOSSIBILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - CONSTITUIÇÃO DE 1988 - IGUALDADE ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTIVOS - INAPLICABILIDADE - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A adoção simples realizada nos moldes do artigo 378 do Código Civil de 2016 (escritura pública) apenas transfere ao adotante o pátrio poder, conservando os laços familiares entre o adotando e os pais biológicos, que são mantidos no assento de nascimento. 2. A igualdade entre filhos biológicos e adotivos, inaugurada pela ordem constitucional de 1988, não pode servir de pretexto para alterar o assento de nascimento do adotando,

“A alteração do nome para pessoas transexuais encontra apoio na Constituição Federal, sobretudo, através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade”

ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (grifo nosso).

Desse modo, o adotado terá em seu registro de nascimento do nome da família dos adotantes e poderá, ainda, alterar seu prenome. Ao que tange o sobrenome, além da possibilidade acima elencada, a Lei nº 8.560 de 1992 também é utilizada como respaldo legal para tal. Realizada a adoção, por sentença judicial de natureza

sob pena de ferir ato jurídico perfeito e ampliar obrigações não consentidas pelos adotantes, em indevida interferência na livre e eficaz manifestação de vontade.

(TJ-MG - AC: 10084140023981001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 02/02/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2016)

VI) Inclusão de alcunha ou apelido

O artigo 58 da Lei de Registros Públicos dita que o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. É a permissão legal que visa acrescentar um apelido público notório ou substituir o prenome por este, desde que o apelido tenha caráter lícito.

O interessado deverá ingressar com ação perante Vara de Registros Públicos, apresentando três testemunhas que confirmem a autenticidade do apelido, afirmando que a pessoa é reconhecida por este. Têm-se, nessa seara, personalidades conhecidas, tal como Luís Inácio Lula da Silva.

VII) Proteção de vítima e testemunhas de crimes

A legislação brasileira autoriza a mudança do nome nos casos em que há vítimas ou testemunhas de um delito sob ameaça, visando sua proteção. Ainda, caso seja necessário, essa proteção pode ser estendida aos seus familiares.

A Lei nº 9.807 de 1999 traz o

tema:

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos

decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Ainda, o instituto ganha respaldo na Lei de Registros Públicos, em seus artigos 57 §7º e 58 §Ú:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

(...)

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apura-

ção de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação ou ameaça que deu causa à alteração.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

O instituto traz coordenação para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas. Deve-se atentar ao fato de que o texto da lei fala em alteração e não retificação, pois uma não se confunde com a outra. Na alteração há uma efetiva substituição enquanto que na retificação corrigem-se os erros. Walter Ceneviva²⁵ chama atenção para a diferenciação: “No parágrafo, nome corres-

ponde a prenome e sobrenome, o que se compreende em face da destinação específica do diploma legal que o acrescentou”.

VIII) Mudança de sexo.

A mudança de nome, nesse caso, se justifica uma vez observada a necessidade de manutenção do prenome, uma vez que esse não condiz com as características físicas do sujeito, expondo-o a situações vexatórias.

A autodeterminação das pessoas se perfaz como um basilar elemento para que lhe seja assegurada uma qualidade de vida. Autodeterminar-se traduz em poder ser quem é, exercendo seus direitos e liberdades individuais do modo mais amplo da palavra, inclusive tomando decisões sobre o próprio corpo.

Em importe decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, face ao Recurso Especial nº 1008398, julgado em 15 de outubro de 2009, foi assegurada a importância de se analisar a matéria sobre o prisma da dignidade da pessoa humana, reconhecendo-se a identidade sexual da pessoa transexual sob o aspecto psicossocial, ponderando a vida real em sociedade, para que seja alcançada uma vida digna.

Silvio de Salvo Venosa²⁶ entende que:

Apontamos anteriormente que é atual a problemática de alteração do prenome, tendo em vista a alteração cirúrgica do sexo da pessoa. Nessas hipóteses, o cuidado do

magistrado ao deferir a modificação do prenome deve atender a razões psicológicas e sociais, mercê de um cuidadoso exame da hipótese concreta. A questão desloca-se até mesmo para o plano constitucional sob os aspectos da cidadania e a dignidade do ser humano (Sznajewski 1999:248). Não é este local para estudo mais aprofundado do transexualismo e as respectivas possibilidades de modificação de sexo. No entanto, sob esse prisma, comprovada a alteração do sexo, impor a manutenção do nome do outro sexo à pessoa é cruel, sujeitando-a a uma degradação que não é consentânea com os princípios de justiça social. Como corolário dos princípios que protegem a personalidade, nessas situações o prenome deve ser alterado.

O direito à identidade, que determina uma ligação entre o cidadão e a sociedade, visa individualizar a pessoa frente à coletividade a qual pertence, em todas as suas particularidades, devendo ser observada, inclusive, a correta designação do estado sexual. *O instituto ganhou ainda novas feições a partir da ADI 4275 e do Provimento 73 do CNJ, conforme adiante se verá.*

VIII) Vínculo socioafetivo

Cada vez mais mutável, o conceito de família saltou de uma percep-

25 CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada. 2010. p. 202.

26 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 3ª. Ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 222-223.

ção unicamente biológica e passou a aceitar novos arranjos familiares. Dentro desses novos aspectos, podemos ressaltar a parentalidade socioafetiva, que se caracteriza como o vínculo existente entre pessoas que não possuem ligações biológicas, construídas unicamente pelo afeto. Por outro lado, temos a multiparentalidade, que é a possibilidade de inserção de duplicidade de mãe ou pai no registro civil da criança. Deste modo, a certidão passa a constar o nome de dois pais ou duas mães: o biológico e o afetivo.

O vínculo socioafetivo adentro a esfera jurídica de modo a amparar o interesse da criança. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.259.460, proferiu sentença no sentido de que o registro civil de uma criança deva permanecer como o nome do pai afetivo.

No Resp 709.608, a Quarta Turma do STJ, não autorizou a anulação de uma certidão de nascimento questionada de falsidade ideológica. O Ministro João Otávio de Noronha, relator da matéria, ao proclamar seu voto disse que, embora sabido não ser pai biológico da criança, o reconhecimento da paternidade veio de forma espontânea, não sendo admitido o pedido de anular o registro.

Em 14 de agosto de 2019, o corregedor nacional de Justiça, ministro Humberto Martins, publicou o provimento nº 83 que altera requisitos na Paternidade Socioafetiva. Tal como disposto no texto, a filiação socioafetiva, realizada em cartório, poderá ser realizada para pessoas maiores de 12 anos,

in verbis:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II – o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

- *1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.*

- *2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade – casamento ou união estável – com o*

ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

- *3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.*

- *4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.*

III – o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

- *4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.*

IV – o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

*“art.11.....
.....*

- *9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.*

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o pa-

recer favorável do Ministério Público.

II – Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V – o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

*“art. 14.....
.....”*

• 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

• 2ª A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a multiparentalidade vem disciplinada por meio do provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. O texto traz que é possível o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, sem que haja qualquer tipo de problemas quanto à paternidade biológica (multiparentalidade).

Antes de o CNJ regulamentar a questão, os tribunais já vinham trazendo sentenças nesse sentido, fazendo ser possível no assento de nascimento o nome do pai biológico

co ao lado do nome do pai afetivo, fazendo com que a tese fosse se consolidando aos poucos na jurisprudência.

No Supremo Tribunal Federal – STF, há um julgado tratando sobre a tese de repercussão geral 622, que compreendia a investigação de uma “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Desse modo, julgou a suprema corte que **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”**.

Os novos paradigmas: ADI 4275 (Transgêneros e alteração direta) e Provimento 63 de 2017 (Paternidade Socioafetiva e CPF nos assentos de nascimento).

Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275

Em decisão acertada, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, entendeu ser possível a realização de mudança de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo que não seja realizada a cirurgia de redesignação de sexo.

Nessa ótica, o dogma constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana, ponderadamente adotada, sobressai sobre o princípio da segurança das relações jurídicas. Os ministros do Supremo, de forma unânime, entenderam que para ocorrer a alteração não é necessária uma autorização judi-

cial. Foi considerado, dessa forma, o direito à identidade, englobando outros direitos que fazem ligação à ideia de identidade. Observou-se, ainda, que o direito à identidade se estabelece como um direito humano universal, uma vez que todos os indivíduos possuem direito à identidade da personalidade.

Nesse dogma de direitos e deveres, e até onde o Estado tem direitos sobre o corpo das pessoas, dita Sarmento:²⁷

Como já salientado, a pessoa humana não é ente abstrato e desenraizado, mas participa de grupo que são importantes para a formação da sua personalidade e para a sua realização existencial. Muitas vezes, preservar a existência e respeitar os modos de vida desses grupos é essencial para salvaguardar os direitos e interesses daqueles que os compõem, que poderiam sofrer profundos abalos com a destruição ou descaracterização dos ambientes socioculturais em que estão imersos. Nada obstante, o ser humano nunca é apenas o membro de um grupo e não pode ser tratado como se o fosse. Em primeiro lugar, porque os indivíduos, de modo geral, pertencem a diferentes grupos, têm diferentes afiliações identitárias e nenhuma delas exaure a sua identidade. Por outro lado, considerar cada pessoa como um sujeito é reconhecer o seu direito de decidir a importância relativa, na sua vida, de cada uma das múltiplas afiliações. Esse

27 SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



direito implica a possibilidade de enjeitar aspectos da cultura e do modus vivendi de grupos a que se pertença. Envolve também o reconhecimento da liberdade de cada indivíduo de se “reinventar”, rompendo ou redefinindo os laços que mantém com qualquer comunidade. Não se trata de postular uma compreensão da identidade monológica e solipsista. Não se nega – ao contrário – que a construção da identidade individual se dá no contexto de uma culta e em permanente diálogo com as outras pessoas. Trata-se, isto sim, de reconhecer que as rupturas e reinvenções – muitas vezes difíceis, onerosas e sofridas para o que ousam empreendê-las –, além de possíveis, constituem um verdadeiro direito moral das pessoas. Portanto, o valor intrínseco da pessoa humana veda que se conceba cada indivíduo como um órgão do Estado ou da comunidade política, ou mesmo como apenas um membro de alguma coletividade ou de um grupo identitário. Cada pessoa é e deve ser tratada como um fim em si, e não como uma parte de uma entidade maior, estatal ou não, cujos fins subordinem os seus direitos e a sua autonomia.

A ação em comento adequa-se à espécie de ADI genérica, uma vez que tem como fulcro a inconstitu-

cionalidade do não reconhecimento de aplicação do artigo 58 da Lei nº 6.015 de 1973. Cumpre ressaltar aqui um panorama geral do processo: Em 21 de junho de 2009 a ação foi protocolada e seu julgamento ocorreu em 01 de março de 2018. Indo além, o processo é composto por 03 volumes e 590 folhas.

São partes no processo: i) a Procuradoria-Geral da República (PGR) – a qual apresentou a ADI; ii) os Presidentes da República e o Congresso Nacional – na qualidade de intimados; e iii) o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS), a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), o Grupo Dignidade, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Defensoria Pública da União (DPU) – todos na qualidade de *amicus curiae*.

Após decisão, ficou em aberto um ponto de suma importância para que houvesse a efetivação desse direito adquirido: faltava uma portaria que disciplinasse a atuação dos Cartórios de Registro de Pessoas Físicas. Nos autos do processo, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ apresentou manifestação que determinou a suspensão da análise do feito até que houvesse o julgamento devido por parte do Supremo Tribunal. Ainda, a As-

sociação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil – Anoreg/BR e as Corregedorias Estaduais foram notificadas a se manifestarem sobre o feito. Com isso, mesmo que tenha vindo ao intuito de promover a diversidade e asseverar o direito de retificação aos transexuais, o direito alçado pela ADI não era completamente exitoso. Carecia de outras condições básicas para que fosse, de fato, eficaz.

E essa condição dependia tão somente de resolução do CNJ que traria os parâmetros pelos quais os cartórios deveriam cumprir a alteração dos nomes dos transexuais, visto que, enquanto não regularizado, a população trans continuaria necessitando da judicialização da demanda.

Tal como dispõe Herman Voorwald²⁸, segundo secretário de Estado da Educação de São Paulo à época:

A identidade de gênero se refere à experiência íntima, individual e intransferível de cada ser humano consigo mesmo e que define, de forma profunda e abrangente, o gênero com que cada pessoa se identifica se percebe. Esta identidade pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. A identidade de gênero inclui o senso pessoal do corpo que eventualmente envolve, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio de intervenções médicas, cirúrgicas ou outras. Outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo

28 BRASIL, Estado de São Paulo. Indicação CEE nº 126/2014 CP, aprovado em 30/4/2014. Disponível em: <www.centropaulasouza.sp.gov.br/cetec/geral/.../cee/125_2014.docx>.

de falar e maneirismos também são eventualmente adotadas, sempre por livre escolha. Transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta de seu sexo biológico. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Em 29 de junho de 2018 o CNJ publicou o Provimento nº 73 de 2018, que estabelece as regras para as pessoas trans mudarem seu nome e gênero em suas certidões de nascimento ou casamento de forma direta nos cartórios extrajudiciais. O provimento afirma que aqueles maiores de 18 anos podem solicitar a mudança dessas informações a fim de “adequá-los à identidade autopercebida”. Estabelecido em dez artigos, o documento dita que o indivíduo deve ir a qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ainda que distinto daquele do primeiro registro, e solicitar que sejam feitas as alterações. Importante ressaltar que as mudanças abrangem tão somente o prenome a o sexo, não incluindo o sobrenome de família. No que diz respeito aos demais documentos, os órgãos responsáveis serão notificados, cabendo ao solicitante buscar esses órgãos para que tenha novos registros.

Ainda, de acordo com o texto, o processo será realizado a partir da autonomia do solicitante, que deve ex-

primir sua ânsia ao registrador, sem a necessidade de autorização judicial prévia ou a realização de cirurgia de redesignação. Importante salientar que não deve haver processo judicial em andamento cujo objeto seja alteração do nome ou do sexo do documento de identidade. É certificado ainda que as informações acerca das mudanças não serão expostas sem que haja a vontade da pessoa ou da justiça: “*A alteração de que trata o presente provimento tem natureza sigilosa, razão pela qual a informação a seu respeito não pode constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa requerente ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão deverá dispor sobre todo o conteúdo registral.*”

Patrícia Corrêa Sanches²⁹ dita sobre a importância de mudança do nome às pessoas transexuais:

Isso porque uma pessoa com aspecto representativo social do gênero feminino e que contenha documento de identificação com prenome masculino sofre enorme constrangimento em suas relações sociais, haja vista o nome não corresponder à identidade da pessoa, assim como a própria sociedade passa a não conseguir êxito na identificação do sujeito.

Tendo como fulcro tratados internacionais, tal como o Pacto de San Jose da Costa Rica, o documento vem com o fito de de preconizar o respeito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica aos quais as pessoas fazem direito, à honra e a liberdade pessoal. O Ministro Celso de Mello, ao proferir sua decisão, perfez que é dispensada a autorização judicial, uma vez que, caso haja dúvidas sobre fraude, deverá o oficial de registro civil instaurar procedimento administrativo a fim de cessar a dúvida. Tal entendimento foi maioria na votação.

Anderson Schreiber elucida bem a mudança social percorrida:

O tratamento jurídico reservado ao corpo humano sofreu, ao longo da história, profunda influência do pensamento religioso. Visto, por muitos séculos, como uma dádiva divina, o corpo humano era considerado como merecedor de uma proteção superior aos desígnios individuais. O pensamento moderno rompeu com essa perspectiva, recolocando gradativamente a integridade corporal no campo da autonomia do sujeito. Nesse sentido, passou-se a falar em ‘direito ao próprio corpo’, expressão que procura enfatizar que o corpo deve atender à realização da pró-

²⁹ SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, M. B. (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 426-427.

pria pessoa, e não aos interesses de qualquer entidade abstrata, como a Igreja, a família ou o Estado.

A decisão veio reafirmar o direito de cada um buscar em si a melhor forma de ser, tendo a prerrogativa da dignidade da pessoa humana, uma vez que se via de forma incompatível ao seu verdadeiro eu (auto percepção). O relator do caso, em delicado voto, reafirmou a dispensa de realização de cirurgia para a realização da troca do nome, uma vez existem transexuais que não têm repulsa pelo seu corpo. Nesses casos, é necessária a verificação dos parâmetros técnicos implementados, que sejam suficientes para comprovação da transexualidade, tal como disposto na Resolução nº 1.955/2016 do Conselho Federal de Medicina.

Acerca do importante papel do STF na luta por direitos, o Ministro Celso de Mello dispôs:

Cumpra enfatizar, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Supremo, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto

de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão. Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento 449 dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Supremo, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

A alteração do nome para pessoas transexuais encontra apoio na Constituição Federal, sobretudo, através dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, estando a dignidade diretamente ligada com a configuração de sua própria identidade. Uma vida digna é presumida do autorreconhecimento e da identificação da comunidade de acordo com o reconhecimento de si. A decisão apresentada pelo maior tribunal da magistratura do país vem no intuito de esclarecer e reafirmar os direitos dos desiguais na medida de suas desigualdades, de forma que esses possam viver munidos, desfrutando das prerrogati-

vas de seus direitos de personalidade, intrínseco ao ser.

Provimento 63 de 2017 do CNJ

Importante modificação trazida pelo provimento 63 de 2017, além daquela referente à filiação socioafetiva supra exposta, foi a possibilidade de inserção do número de cadastro de pessoa física (CPF) nos assentos de nascimento. Assim dispõe o provimento:

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de

CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido. (grifo nosso).

A medida visa trazer às crianças direitos que são inerentes a elas, como o acesso a programas sociais, bem como o recebimento de benefícios de órgãos públicos. Outro impacto passa a ser a declaração de imposto de renda para todos aqueles ditos como dependentes. Desde 2019, todos os cartórios de registro civil do país são obrigados a fornecer a certidão e nascimento nos novos moldes, com a inserção do CPF de cada criança nascida.

A medida vem no intuito de tra-

zer uma maior individualização do cidadão, sendo uma tentativa do governo em gerar um único número de identificação civil no país. Nesse sentido, o governo federal promulgou a Lei nº 13444 de 2017³⁰ que institui o Documento Nacional de Identificação (DNI) digital, que dispensa a apresentação de outros papéis, tais como CPF, certidão de nascimento, casamento ou título de eleitor.

O DNI ainda encontra respaldo no Decreto nº 9.278/2018³¹, que regulamenta a Lei nº 7.166/1983, que traz segurança e validade nacional às carteiras de identidade, regulando todo o processo de expedição. Segundo explicações do site do governo³², o documento tem a intenção de trazer facilidades e simplicidade ao dia a dia dos cidadãos, “livrando-o da necessidade de ter consigo seus diversos documentos, o DNI simplificará e agilizará a prestação de serviços públicos, pois traz consigo uma forma segura de autenticação do cidadão, que permite seu reconhecimento com total confiança”.

Ainda, segundo justificativa apresentada pelo governo federal, o documento tem, dentre outras, a vantagem de integração de base de dados, a segurança, confiabilidade e híidez na identificação, o fácil acesso e o suporte das plataformas de governo digital. O modelo de número único se assemelha ao modelo americano com o *Social*

Security Number, que também é o único vinculante. Veremos mais a respeito no tópico seguinte.

Direito comparado: o modelo americano

Como acima relatado, os Estados Unidos dispõem de um modelo de identificação de seus cidadãos, denominado *Social Security Number*. O SSN é composto por nove dígitos e é emitido a todos os cidadãos dos Estados Unidos, bem como aqueles que possuam residência permanente e temporária, nos casos dos trabalhadores, nos termos da seção 205³³ da Lei de Seguridade Social. O documento é gerado a partir da *Social Security Administration*, uma agência independente do governo americano, que fica encarregada de recolher os dados e gerar o número individual de identificação de cada cidadão.

O SSN data de sua criação em 1935, quando foi emitido pela primeira vez como parte do programa de Seguro Social do New Deal. Nos três primeiros meses de implementação do sistema, foram emitidos um número aproximado de 25 milhões de números³⁴. No ano de 1936, mais de mil agências dos “correios” do país receberam a incumbência de serem “centros de digitação”, com a finalidade principal de digitar os cartões da previdência que foram enviados a Washington, DC³⁵.

30 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm

31 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm

32 <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/tecnologia-da-informacao/documento-nacional-de-identidade/dni-1>

33 <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/tecnologia-da-informacao/documento-nacional-de-identidade/dni-1>

34 <https://www.ssa.gov/history/1930.html>

35 <https://www.ssa.gov/history/1930.html>

Até 1986, os menores de 14 anos³⁶ não possuíam a identificação pelo SSN, isso porque, seu intuito princípio era captar as transações de renda e, menores de idade, não possuíam renda substancial³⁷. A Lei de Reforma Tributária, implementada em 1986³⁸ exigiu aos responsáveis que houvesse uma lista de todos os dependentes com idade superior a cinco anos, a fim de que houvesse a dedução fiscal devida³⁹. Em seu primeiro ano, houve uma redução de sete milhões de dependentes menores de idade que eram reivindicados

No ano de 1988, o número sofreu outra alteração e passou a exigir o SSN para maiores de dois anos, passando para um em 1990⁴⁰. Nos dias atuais, o SSN é exigido para todos os cidadãos, independentemente da idade, sendo inserido na própria certidão de nascimento.

Embora seu princípio tenha sido a administração junto a previdência social, o documento se tornou um número de identificação nacional, que cuida, dentre outras, de questões tributárias. Serve, ainda, para fiscalizar o *credit score* do indivíduo, identificando todas as transações financeiras, os cartões de créditos e lances em contas pessoais. Raros são os casos em que há a duplicata do número. Agora, por estar aos cuidados do

escritório central de emissão SSA, a chance de que se ocorra uma duplicação é diminuta.

Os cartões distribuídos pela Previdência Social de janeiro de 1946 a janeiro de 1972 deixavam claro que as pessoas não deveriam utilizá-los como meio de identificação⁴¹. Após a adesão por quase que a totalidade dos habitantes dos Estados Unidos, tornou-se conveniente usar como meio de identificar e individualizar os indivíduos, fazendo com que a mensagem fosse removida⁴². Fato é, o número atribuído é de suma importância para os atos civis dos cidadãos, podendo as empresas se recusarem a prestar serviços àquele que não fornecem seu número de SSN⁴³.

A seção 6109 (d) do *Internal Revenue Code*⁴⁴ trata que: “O número da conta da previdência social emitida a um indivíduo para os fins da seção 205 (c) (2) (A) da Lei da Previdência Social [codificada como 42 USC § 405 (c) (2) (A)], exceto se especificado em contrário nos regulamentos do Secretário [do Tesouro ou de seu delegado], será usado como o número de identificação desse indivíduo para os fins deste título [Código da Receita Federal, título 26 do Código dos Estados Unidos ⁴⁵]”.

Ainda, o Código traz que:

Inclusão em devoluções: Qualquer pessoa exigida, sob a autori-

dade deste título, a devolver, declaração ou outro documento deve incluir em tal devolução, declaração ou outro documento o número de identificação que possa ser prescrito para garantir a identificação adequada dessa pessoa.

*Número de fornecimento a outras pessoas: Qualquer pessoa com relação a quem uma devolução, declaração ou outro documento for exigida, sob a autoridade deste título, a ser feita por outra pessoa ou cujo número de identificação deva ser mostrado no retorno de outra pessoa deve fornecer a outra pessoa o número de identificação prescrito para garantir sua identificação adequada.*⁴⁶

Visto sua importância, o número atribuído não deve ser dado a qualquer pessoa ou empresa, uma vez que tem ligação direta com as contas e transações dos indivíduos, bem como sua identificação pessoal. Prática muito comum pelos Estados Unidos, existem os ladrões de identidades, que roubam o número do SSN e os usam, passando-se por outras pessoas, a fim de cometer fraudes e outros crimes. Por não conter foto, o documento é suscetível a esse tipo de crime. A administração do Seguro Social já deixou claro não reutilizar os números dos segurados. Já foram emitidos mais de

36 <https://www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v56n1/v56n1p83.pdf>

37 https://www.academia.edu/11871886/A_strategy_for_assembling_samples_of_adult_twin_pairs_in_the_United_States

38 <https://pt.scribd.com/document/62544151/PL-99-514-Tax-Reform-Act-of-1986>

39 “Ato da reforma tributária de 1986”. História da Previdência Social. Administração de Segurança Social dos Estados Unidos.

40 <https://www.ssa.gov/history/1930.html>

41 <https://web.archive.org/web/20120629234649/http://www.americanchronicle.com/articles/view/3911>

42 <https://www.nytimes.com/1998/07/26/weekinreview/the-nation-not-for-identification-purposes-just-kidding.html>

43 <https://faq.ssa.gov/en-us/Topic/article/KA-02232>

44 <https://web.archive.org/web/20110308201143/http://uscode.house.gov/pdf/2010/2010usc01.pdf>

45 <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/6109#d>

46 <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/6109#a>

450 milhões de números desde o início do programa⁴⁷, mostrando-se, assim, um programa seguro e eficaz, capaz de identificar, individualizar e coordenar todos os cidadãos americanos.

Conclusão: um olhar para o futuro

Após toda a abordagem trazida pelo estudo acima, acerca do nome da pessoa como fator preponderante para identificá-la frente à sociedade da qual faz parte, bem como todas suas implicações jurídicas, e a importância de sua proteção, pode-se chegar a algumas conclusões.

Verifica-se que o nome é o principal sinal de exteriorização e carga consigo toda a importância para a individualização do ser, trazendo a segurança do desfrute de todo o direito da personalidade ao qual se faz necessário.

Como direito da personalidade, é elemento intrínseco e indispensável ao ser humano, e por isso, deve ter todo o suporte necessário e ser assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tratar desse direito deve ser de priori, e não tratado de forma análoga, o que permitia diversas interpretações, muitas das vezes, criando obstáculos àqueles que necessitam deste.

Muito embora a legislação trabalhe com a regra da imutabilidade, mostra-se irrefutável que nos dias atuais muitas são as formas legalmente permitidas para que haja a alteração necessária ao

nome, sendo ela parcial ou total. Toda a condescendência do ordenamento em atender às demandas necessárias, de forma a se moldar aos novos tempos, vem ao encontro dos princípios norteadores da justiça brasileira, principalmente aquele que prioriza a dignidade da pessoa humana.

A lei do divórcio, o reconhecimento socioafetivo, a alteração de nome dos transexuais, foram enormes conquistas que, aos poucos, vão galgando maior espaço dentro do mundo jurídico. Servirão de exemplo para quando o Estado for acionado para se manifestar sobre questões que tratem sobre direitos individuais, mesmo que existente uma lacuna legislativa, como decisões assertivas, priorizando sempre o princípio da dignidade dos cidadãos.

A individualização e respeito aos direitos individuais são princípios norteadores de outros países, tal como EUA com o SSN, e seus conflitos devem ganhar respaldo pela própria Constituição Federal, que possui garantias necessárias para amparar os direitos fundamentais. Os artigos da Lei nº 6.0515 de 1973 não devem ser tratados de forma absoluta, mas sim, exemplificativa, sendo admitidas todas as alterações necessárias em respeito à identidade de cada pessoa, não podendo o Estado usurpar do direito de ter a autodeterminação e a adequação da identidade ao nome.

A condição incerta já não é mais

cabível em nosso ordenamento jurídico, uma vez que desde 1988 o alvo de proteção é a pessoa humana. Todas as medidas cabíveis devem ser tomadas, a fim de garantir o desenvolvimento absoluto de todos aqueles que, de certa forma, possuem dissociação com o próprio nome. Torna-se inconteste a importância da efetividade do princípio da dignidade em detrimento ao princípio da imutabilidade do nome. Toda cessão feita é ansiada quando trouxer consigo benefícios à qualidade de vida do cidadão.

Vislumbra-se, assim, uma maior abertura para a transformação do princípio da imutabilidade do nome: antes absoluto, hoje relativo, amanhã, possivelmente, inexistente, em virtude da vinculação de cada indivíduo a um único CPF, à ampliação de possibilidades de alteração de nome e em respeito aos direitos de personalidade - notadamente, o direito à identidade e o respeito à dignidade.

Bibliografia

“Ato da reforma tributária de 1986”. História da Previdência Social. Administração de Segurança Social dos Estados Unidos.

AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

47 <https://www.ssa.gov/history/hfaq.html>

BRASIL, Estado de São Paulo. **Indicação CEE nº 126/2014 CP**, aprovado em 30/4/2014. Disponível em: <www.centropaulasouza.sp.gov.br/cetec/geral/.../cee/125_2014.docx>

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. San Jose, Costa Rica: 22 de novembro de 1969. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em 10/10/2020.

COUTO E SILVA, A. D. **O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da administração pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2004.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 14. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2017.

Kouri, Jim. **Social Security Cards: De facto National Identification**. American Chronicle, 2012. Disponível em <<https://web.archive.org/web/20120629234649/http://www.american-chronicle.com/articles/view/3911>> Acesso em 22/08/2020.

Legal Information Institute. **26 US Code**. Cornell, 1992. Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/26/6109#d>> Acesso em 15/06/2020.

Long, Wayne S.. **Social Security Numbers Issued: A 20-year review**. 1993. Disponível em <ht-

[tps://www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v56n1/v56n1p83.pdf](https://www.ssa.gov/policy/docs/ssb/v56n1/v56n1p83.pdf)> Acesso em 15/06/2020.

Lyons, Michael. A strategy for assembling samples of adult twin pairs in the United States. 1993. Disponível em <https://www.academia.edu/11871886/A_strategy_for_assembling_samples_of_adult_twin_pairs_in_the_United_States> Acesso em 14/09/2020.

Ministério da Economia. **Documento Nacional de Identidade**. Disponível em <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/tecnologia-da-informacao/documento-nacional-de-identidade/dni-1>> Acesso em 14/04/2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A tutela do nome da pessoa humana**. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da Pessoa Humana: Estudos de direito civil-constitucional, Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Pear, Robert. **The Nation**; not for identification purposes (just kidding). The New York Times, 1998. Disponível em <<https://www.nytimes.com/1998/07/26/weekinreview/the-nation-not-for-identification-purposes-just-kidding.html>> Acesso em 22/08/2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Planalto. **Decreto 9278**, de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9278.htm> Acesso em 14/09/2020.

Planalto. **Decreto 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> Acesso em 10/10/2020.

Planalto. **Lei 13.144**, de 6 de julho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm> Acesso em 14/04/2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**, Volume I. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e da identidade de gênero**. In: DIAS, M. B. (Coord.). Diversidade sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, C. G. D. **O direito ao nome como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e da justiça social**. Dissertação (mestrado em direito) - Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande. 2017.

Social Security FAQ. 2019. Disponível em <<https://faq.ssa.gov/en-us/Topic/article/KA-02232>> Acesso em 15/06/2020.

Social Security FAQ. Disponível em <<https://www.ssa.gov/history/hfaq.html>> Acesso em 15/06/2020.

Social Security Special Collections. Disponível em <<https://www.ssa.gov/history/1930.html>> Acesso em 15/06/2020.

Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.728.039/SC**, 3.^a Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 12.06.2018, DJe 19.06.2018.

TABALIPA, João Guilherme. **Aspectos Jurídicos dos Nomes Ridículos**. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

Tax Reform Act. EUA, 1986. Disponível em <<https://pt.scribd.com/document/62544151/PL-99-514-Tax-Reform-Act-of-1986>> Acesso em 22/08/2020.

TIBA, Bundy Celso. **O Nome da Pessoa Natural e Seus Efeitos Jurídicos** – Revista: Arte Jurídica - Biblioteca Científica de Direito Civil e Processo Civil. Volume III, Coordenadora: CANEZIN, Claudete Carvalho. Juruá Editora, 2006.

US Code. Disponível em <<https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid:USC-prelim-title42-chapter6A-front&num=0&edition=prelim>> Acesso em 14/04/2020.

USCode. Disponível em <<https://web.archive.org/web/20110308201143/http://uscode.house.gov/pdf/2010/2010usc01.pdf>> Acesso em 15/06/2020.

VENOSA, S. D. S. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - parte geral**. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil (Parte Geral)**, São Paulo: Atlas, 2001, v.1.

VICENTO, Cláudio. **História Memória Viva. O Brasil da pré-história à independência política**. 1998. p. 13.

Primeiros apontamentos sobre o Protesto da pena de multa imposta em sentença penal condenatória: O Provimento CG nº 33/2020 e a Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP

Por Alberto Gentil de Almeida Pedroso e Felipe Esmanhoto Mateo*



“Em 1997 advém a Lei nº 9.492/1997, que trouxe importantes inovações, dentre elas, a possibilidade do protesto de outros documentos de dívida. Sobreveio, ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, dispondo expressamente sobre a possibilidade do protesto da sentença transitada em julgado.”

1. Introdução

Já afirmava Miguel Reale que as disciplinas jurídicas representam e refletem um fenômeno jurídico único; não existe uma disciplina que nada tenha a ver com a outra⁴⁸. O que pretende o presente artigo, portanto, é abordar duas disciplinas do direito que, nas obras gerais, não costumam ser estudadas de forma unitária: Direito Notarial e Direito Penal.

A Lei nº 9.286/96 inovou no Direito Penal ao proibir a conversão da pena de multa, em pena privativa de liberdade. Consequentemente, o legislador precisava dar-lhe um rito para execução no caso de não pagamento voluntário; optou, assim, por utilizar um já existente: o processo de execução fiscal da Lei nº 6.830/80.

Essa opção ensejou diversas

⁴⁸ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.

dúvidas com relação à legitimidade ativa para a execução, assim como, quanto a própria natureza da multa penal, as quais apenas foram sanadas com o julgamento da ADI 3.150/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado aos 02/06/2020.

Concomitante, o protesto extrajudicial também evoluiu. Ao tempo da promulgação da Lei nº 9.286/96, não havia no País uma legislação específica. Tinha-se apenas disposições esparsas sobre o tema, em vários diplomas⁴⁹. Em 1997 advém a Lei nº 9.492/1997 que trouxe importantes inovações, dentre elas, a possibilidade do protesto de outros documentos de dívida. Sobreveio, ainda, o novo Código de Processo Civil de 2015, dispondo expressamente sobre a possibilidade do protesto da sentença transitada em julgado.

Agora, em 2020, o Ministério Público editou a Resolução Conjunta nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, e a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo publicou o Provimento CG nº 33/2020, ambos dispondo sobre o protesto da multa imposta em sentença penal condenatória.

A questão que se coloca, portanto, é examinar o procedimento do protesto, à luz das normativas editadas. Para tanto, é imprescindível uma inicial abordagem sobre a

⁴⁹ SANTOS, Reinaldo V. dos. Apontamentos sobre o protesto notarial. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, 2012, p. 118. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf

natureza jurídica da pena de multa e da extensão da expressão “outros documentos de dívida”, prevista pela Lei do Protesto.

Superada essa questão, impõe-se, ainda, discorrer sobre as regras e fluxos de trabalho estabelecidos. Por se tratar de apontamentos iniciais com relação ao tema, optou-se por abordar as normas de maneira individualizada. No capítulo 4 examina-se o Provimento CG nº 33/2020; ao passo que no capítulo 5 discorrer-se-á sobre a Resolução Conjunta nº 1.229/2020-PGJ-CGMP.

Nessa atividade, pretende-se definir os meios de apresentação da sentença criminal ao protesto; o apresentante e credor do título; as formas de intimação do devedor/condenado; o repasse do numerário recebido pelo Tabelião e o cancelamento do protesto lavrado. É o que se passa a fazer.

2. A natureza jurídica da multa penal e legitimidade ativa para execução

Inicialmente, malgrado se trate de um artigo destinado ao protesto da multa imposta em sentença penal condenatória, impõe-se uma breve exposição com relação à história e evolução da natureza jurídica desta espécie de pena.

Pela redação da Lei nº 7.209/84, que reformou a parte geral do Código Penal, a pena de multa, não paga pelo condenado solvente, convertia-se em pena de detenção, na proporção de um dia de pena

para cada dia-multa (art. 51, §§1º e 2º do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84).

Visando por fim nessa espécie de prisão pelo não pagamento, a Lei nº 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança do valor da multa penal, passando a considerá-la dívida de valor, com a aplicação das “normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (art. 51 do Código Penal, com a redação da Lei nº 9.286/96), a qual se entende como a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80).

“A Lei nº 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança do valor da multa penal, passando a considerá-la dívida de valor, com a aplicação das normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”

Conforme bem ensina Guilherme Nucci, “a meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível”⁵⁰.

Porém, algumas dúvidas foram suscitadas, especialmente quanto à sua natureza e as consequências daí advindas. Tratando-se de sanção civil, sua execução teria curso perante as Varas da Fazenda Pública; por outro lado, permanecendo como sanção penal, deveria ser processada perante as Varas de Execuções Criminais, apesar de seguir o rito da Lei nº 6.830/80 (lei das execuções fiscais).

Nucci defendia que, por não ter perdido sua natureza penal, deveria ser executada pelo Ministério Público, perante as Varas das Execuções Criminais. Aliás, justamente por ser sanção penal, em caso de morte do condenado, a obrigação não passaria para os herdeiros, em razão da pessoalidade da pena, reconhecido pela art. 5, XLV, da CF.⁵¹ No mesmo sentido, a lição de Cezar Roberto Bitencourt que, entendendo que a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração, defendia a execução perante as Varas das Execuções Criminais, pelo procedimento “regulado pelos arts. 164 a 169 da LEP, que, propositalmente, não foram revogados”⁵². O autor foi além para afirmar ser:

“injustificável a interpretação segundo a qual, após o trânsito em julgado, as multas penais devem ser inscritas em dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos da lei. Que lei? Em primeiro lugar, a indigitada Lei n. 9.268/96 não prevê que a multa penal, em momento algum, deva ser inscrita em dívida ativa, como se tem afirmado; em segundo lugar, se previsse, seria uma heresia jurídica, pois transformaria um título judicial (sentença condenatória) em título extrajudicial (dívida ativa). (...)

Ficou interessante, por fim, a confusão criada por essa nova lei: o lapso prescricional continua sendo regulado pelo Código Penal (art. 114), mas as causas interruptivas e suspensivas da prescrição são as previstas pela Lei de Execução Fiscal (6.830/80), com exceção, é claro, da morte do agente.”⁵³

Essa era, também, a lição de Maluly e Demercian. Para os autores, é lógica a atribuição do Ministério Público, por ser consequência de sua titularidade, exclusiva, da ação penal pública.⁵⁴

Por sua vez, as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, apesar de reconhecerem a

50 NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado. 14ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 406

51 CF, art. 5º, XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Esclarece-se que a pena de multa não se confunde com a obrigação de reparar o dano; esta transmissível por herança.

52 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 655.

53 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 657/658.

54 DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. Curso de Processo Penal. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 695

legitimidade da Fazenda Pública para ingressar com a execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Fiscais, divergiam em relação à possibilidade de extinção da punibilidade do agente (contra a extinção: STJ, RESP 843.296; a favor da extinção: STJ, HC 147.469).

O tema apenas foi pacificado com o julgamento do ERESP 845.902/RS, pela 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem competência para julgar a matéria de Direito Penal. Nos referidos Embargos decidiu-se que:

“PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PENDÊNCIA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Considerando-se a pena de multa como dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara Fazendária, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta.

2. Embargos de divergência acolhidos, para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se, assim, a decisão proferida pelo Juízo a quo e o acórdão

confirmatório desta.” (STJ, 3ª Seção, ERESP 845.902/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 25/08/2010).

Constou, ainda, do v. acórdão que: “Dessarte, passando a pena de multa a ser considerada dívida de valor e, conseqüentemente, tornando-se legitimado a efetuar sua cobrança a Procuradoria da Fazenda Pública, na Vara de Fazenda Pública, perde a razão de ser a manutenção do Processo de Execução perante a Vara das Execuções Penais, quando pendente, unicamente, o pagamento desta.”

Logo, segundo o Tribunal de Cidadania, não paga a pena de multa no prazo estabelecido pelo art. 51 do Código Penal, esta passaria a ser considerada *dívida de valor*, com remessa da informação à Procuradoria Geral do Estado, que a executaria, por meio do processo executivo fiscal.

Com fulcro nesse julgamento, a E. Corregedoria Geral do Estado de São Paulo editou o Provimento CG nº 11/2015 determinando a inscrição da multa não paga em Dívida Ativa, para execução pela Procuradoria Geral do Estado. Permitiu-se, ainda, fosse a punibilidade extinta com o tão-só cumprimento da pena corporal, ainda, que pendente o pagamento da multa.

Nesta época, portanto, com a inscrição em dívida ativa, o

protesto da multa penal não apresentava grandes discussões. Até porque, seria apresentada por meio da Certidão de Dívida Ativa, cuja possibilidade do protesto não mais se discute, desde a edição da Lei nº 12.767/2012.

Ocorre que E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, aos 13/12/2018, reconheceu que, embora a Lei nº 9.268/1996 tenha considerado a multa penal dívida de valor, ela possui caráter de sanção criminal, decorrendo daí a legitimidade ativa *prioritária* do Ministério Público para promover-lhe a execução. Eis a ementa do acórdão que foi publicado aos 06/08/2019:

“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida

de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. **Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da**

execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.” Sem grifo no original.

Ao julgar os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União – AGU, o Excelso Pretório modulou “temporalmente os efeitos da decisão, de modo a estabelecer a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado da presente ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3.150/DF).

O art. 51 do Código Penal sofreu, ainda, nova alteração de redação, por força da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), para definir, expressamente, a competência do Juízo das Execuções Criminais, conquanto, mantida sua previsão como dívida de valor. Essa a redação atual do artigo:

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será *considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública,*

inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” Destacamos.

Nota-se, portanto, que, se anteriormente era reconhecida apenas a legitimidade ativa da Fazenda Pública, agora, com a promulgação do Pacote Anticrime e o julgamento da ADI 3.50/DF, o quadro normativo se alterou.

Malgrado consista em dívida de valor, reconhece-se que a pena de multa mantém sua natureza penal, de modo que o Ministério Público possui competência para sua cobrança e execução, como também sua atuação é prioritária e preferencial à da Fazenda Pública.

Consequentemente, deve ser reconhecida, da mesma forma, a legitimidade ativa prioritária do Ministério Público para promover o protesto da multa penal.

Por fim, cumpre esclarecer que o Ministério Público atuará como apresentante do título, e não como credor. A multa penal, conforme art. 49 do Código Penal, “consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”. Logo, o credor do título executivo é o Poder Executivo que, no âmbito do Estado de São Paulo, criou o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP (Lei Estadual nº 9.171/95), vinculado à Secretaria

“A doutrina tem defendido a possibilidade de protesto de qualquer documento que caracterize prova escrita, de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível”

da Administração Penitenciária – SAP; e, no âmbito Federal, formou o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN (Lei Complementar nº 79/1994), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN.

3. Do objeto do protesto: a sujeição à protesto da sentença penal condenatória

A Lei nº 9.492/1997, ao definir a competência e atribuições dos Tabeliães de Protesto, dispõe que: “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros

documentos de dívida”.

Gonçalves Pereira sustenta, com razão, a inexistência de dúvidas quanto à expressão “títulos” que, em face da origem do instituto do protesto, vincula-se ao direito cambiário⁵⁵ e, portanto, aos títulos de crédito.⁵⁶ Incluem-se, nesta expressão, os títulos cambiais e os cambiariformes; típicos ou atípicos – desde observado os requisitos do Código Civil.⁵⁷

Contudo, o mesmo não ocorre com a expressão “outros documentos de dívida”, que ao inovar o conceito de protesto, suscitou diversas dúvidas quanto a sua extensão. Reinaldo Velloso dos Santos, em dissertação sobre o tema, sustenta que deve ser entendido como a “prova literal da dívida, revestidas das formalidades legais, representativa de obrigação positiva e líquida, ou seja, certa quanto à existência e determinada quanto ao seu objeto”.⁵⁸

Não difere do conceito adotado por Mario Camargo Neto. O autor, após analisar a expressão por meio de seus núcleos – documento e dívida – define “outros documentos de dívida” como a “prova literal e idônea, revestidas das formalidades legais, representativa do lado passivo de uma obrigação de

conteúdo patrimonial”.⁵⁹

Entretanto, em um primeiro momento, a E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento no sentido de que a expressão não ampliou, por si só, rol de títulos protestáveis. Para tanto, fazia-se necessária a previsão legal específica para este ou aquele título de crédito.⁶⁰

Essa sistemática, contudo, foi alterada em 2005. Com a aprovação, pelo Corregedor Geral da Justiça, Desembargador José Mário Antonio Cardinale, do conhecido parecer de lavra do MM. Juiz Assessor José Antonio de Paula Santos Neto, a E. Corregedoria Geral da Justiça passou a considerar “compreendidos como ‘documentos de dívida’, nos termos da Lei nº 9.492/97, sujeitando-se a protesto, sem prejuízo daqueles já admitidos para tanto, todos os títulos executivos judiciais e extrajudiciais previstos pela legislação processual”. Do parecer extrai-se ainda que:

“Partindo-se dessa premissa e considerando que, há muito tempo, é pacificamente admitido para efeitos falimentares o protesto de títulos executivos judiciais e extrajudiciais sem feição estritamente cambial (o que não deixou

55 PEREIRA, José Horácio C. G. Títulos e Documentos de Dívida Protestáveis. In: SOUZA NETO, João Baptista de M. e (Coord.). Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 34

56 O art. 887 do Código Civil conceitua-os como o “título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

57 CAMARGO NETO, Mario. Tabelionato de Protesto. In: GENTIL, Alberto (Coord.). Registros Públicos. São Paulo: Método, 2020, p. 907

58 SANTOS, Reinaldo V. dos. Apontamentos sobre o protesto notarial. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, 2012, p. 169. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf

59 CAMARGO NETO, Mario. Tabelionato de Protesto. In: GENTIL, Alberto (Coord.). Registros Públicos. São Paulo: Método, 2020, p. 907/908

60 Parecer no Processo CG nº 2.374/1997, de lavra do MM. Juiz Auxiliar Marcelo Fortes Barbosa Filho, aprovado pelo então Exmo. Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Sérgio Augusto Conceição.



de ser reconhecido naqueles pareceres proferidos no proc. CG nº 2.374/97 e no proc. CG nº 1.500/02, com reiteração no proc. CG nº 168/03), a generalização dessa possibilidade, corolário da equiparação decorrente da sistemática atual, não representará novidade especialmente inusitada no âmbito do serviço delegado, pois estes outros documentos de dívida, embora apenas para aquela peculiar finalidade, já vem sendo protestados.”⁶¹

Essa posição não difere da adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSMITIDA E M JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.
2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.
3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto

qualquer título de crédito.
4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.
5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto. (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009)

Atualmente, essa concepção é reforçada pelo próprio Código de Processo Civil de 2015 que estabelece, em seu art. 517, a possibilidade de protesto da sentença transitada em julgado.

A propósito, o parecer de lavra do MM. Juiz Assessor Alberto Gentil de Almeida Pedroso, aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Renato Nalini, concluiu pela possibilidade de protesto da sentença transitada em julgado.

Posteriormente, editaram-se, ainda, os Provimentos CG nº 13/2015 e 53/2015 prevendo, expressamente, nas Normas de Serviço, a possibilidade deste protesto. O atual item 20 do Capítulo XV das NSCGJ/SP, dispõe que: “podem ser protestados os títulos de crédito, bem como os documentos de dívida qualificados como títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais”.

“Caso o estabelecimento prisional ou o domicílio do condenado/ devedor se situe em Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato, ainda assim as NSCGJ/SP determinam que, antes da intimação por edital, deve ser tentada a intimação por carta”

Hodiernamente, portanto, não resta dúvida quanto à possibilidade do protesto dos títulos executivos. Porém, a discussão não se esgota aqui. Como se viu acima, a doutrina tem defendido a possibilidade de protesto de qualquer documento que caracterize prova escrita, de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

A E. Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, na revisão geral do Tomo II das Normas de Serviço, promovida pelo Provimento CG nº 56/2019, incluiu, no Capítulo XV, previsão específica sobre o protesto de qualquer documento dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Essa a redação de seu item 21:

“Além dos considerados títulos executivos, também

61 Parecer no Processo CG nº 864/2004.

são protestáveis outros documentos de dívida dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, atributos a serem valorados pelo Tabelião, com particular atenção, no momento da qualificação notarial". Grifei.

Entretanto, o estudo mais aprofundado quanto aos requisitos para protesto dos demais documentos extrapolaria a finalidade do presente artigo. Visando abordar a multa penal imposta em sentença criminal condenatória, é suficiente a conclusão pela possibilidade de protesto dos títulos executivos judiciais.

Sem prejuízo da legislação extravagante, referidos títulos estão dispostos no art. 515 do CPC, cujo inciso VI elenca a "a sentença penal condenatória transitada em julgado".

E, malgrado a abordagem restrita em alguma doutrina, não vemos razão para limitar o protesto da sentença penal às obrigações a serem cumpridas em favor da vítima ou de terceiros. Note-se que tais obrigações, via de regra, consistem em efeitos secundários da sentença penal. Com mais razão, portanto, há que se possibilitar o protesto do efeito principal: a pena imposta.

Prevista como dívida de valor, em quantia líquida, certa e exigível, em favor do Fundo

Penitenciário Estadual ou Federal (art. 49 do Código Penal ⁶²), tem-se que, pelo atual panorama legislativo, é possível o protesto da multa imposta em sentença penal condenatória.

Anote-se que, para tanto, sequer se faz necessária a inscrição em dívida ativa. Como bem decidido pelo Min. Luís Roberto Barroso:

"não há como equiparar o valor resultante de uma pena de multa criminal com um débito comum na Fazenda Pública. São institutos inconfundíveis. (...) Por essas razões, não me parece correto inscrever uma sanção criminal em dívida ativa da Fazenda Pública. Além de observar que a Lei nº 9.268/1996 não fez menção a esse respeito, não faz nenhum sentido transformar um título judicial condenatório (com força executória, portanto) em título extrajudicial"

Trata-se, portanto, do protesto da própria sentença penal transitada em julgado que, por si, já constitui título executivo judicial.

4. O procedimento estabelecido pelo Provimento CG nº 33/2020

Inicialmente, deve ser esclarecido que o Provimento CG nº 33/2020, por envolver o protesto de um título executivo judicial – logo, constituído dentro do processo penal – inseriu e alterou itens tanto do Tomo Judicial, como do Extrajudicial.

Ademais, consoante exposto

acima, o protesto dos títulos executivos já é admitido pelas NSCGJ/SP, razão pela qual o provimento editado buscou regulamentar os aspectos práticos do procedimento do protesto.

Pois bem. No começo do ano de 2020, a E. Corregedoria Geral já havia editado o Provimento CG nº 04/2020 regulando a cobrança e execução da pena de multa, no âmbito judicial. Para tanto, estabeleceu-se que, nas condenações com trânsito em julgado à pena de multa, após a intimação do condenado para pagamento voluntário no prazo de 10 dias (art. 51 do Código Penal), que corre perante o Juízo da condenação, este determinará a expedição de certidão da sentença (art. 479-B e 480-A do Tomo I, das NSCGJ/SP), que será utilizada pelo Ministério Público para o ajuizamento da execução criminal (art. 538-A do Tomo I, das NSCGJ/SP).

Essa certidão, além de possuir o valor da dívida, contém todos os dados necessários para o protesto, especialmente, nome e CPF do devedor; a data do trânsito em julgado e o credor da multa (FUNPEN ou FUNPESP). Caso o condenado/devedor não tenha CPF – o que, inclusive, é objeto de convênio entre o CNJ e a ARPEN – para fins do protesto, é suficiente a indicação da filiação e do documento de identidade.

Assim, considerando que, para as sentenças cíveis, já se utiliza de

⁶² CP, art. 49: "A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa."



“A postergação do protesto, para o momento em que o condenado alcançar o regime aberto ou livramento, é medida salutar, de modo que deve ser festejada a advertência realizada”

certidão para o protesto, a mesma sistemática foi, aqui, adotada. A única diferença consiste no fato de que, já existindo uma certidão expedida pelo Juízo da Condenação – ao menos, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo – não há a necessidade de nova expedição pelo Juízo da Execução. Facilitam-se, com isso, as rotinas das unidades judiciais e os atos praticados pelo Ministério Público.

Com efeito, para dar início ao procedimento de protesto, basta a apresentação da aludida certidão de sentença (arts. 479-B, 480-A e 538-A, todos do Tomo I das NSCGJ/SP).

Note-se que esta somente é expedida após o decurso do prazo de 10 dias para pagamento voluntário perante o juízo de conhecimento, quando já configurada a mora do condenado/devedor.

Porém, não se pode descurar que as condenações proferidas por Juízos de outros Tribunais Estaduais ou Federais também poderão ser apontadas a protesto. Nesta hipótese, parece-nos que deveria ser observado o art. 517, §1º, do CPC, aplicado por analogia, razão pela qual, a apresentação destes títulos executivos judiciais deve ocorrer por meio de “certidão de teor da decisão”, com as indicações do §2º do mesmo artigo.

A bem da verdade, tratando-se de título executivo judicial, até mesmo as sentenças criminais proferidas pelos Juízos do Tribunal de Justiça de São Paulo poderão ser apresentadas por outro meio, v.g. certidão de objeto e pé expedida pelo Juízo da Execução. A previsão do item 20.4.1 do Cap. XV, como dito, é mera forma de facilitação dos atos a serem praticados.

Outro ponto disciplinado pelo Provimento CG nº 33/2020 – e ausente nas NSCGJ/SP com relação às sentenças cíveis – diz respeito à data de emissão e vencimento. Consta das normas e do parecer aprovado que “deverá ser adotada, como data de emissão e vencimento do título, a data do trânsito em julgado para partes, por representar a data de constituição do título executivo judicial protestado”.

Ocorre que, no Processo Penal, dificilmente a data do trânsito

em julgado será a mesma para a acusação e para a defesa. Além da data de intimação ser diversa (o que, por si só, já torna diverso o *dies ad quem*), via de regra apenas uma das partes interpõe recurso. Nesses casos, por conseguinte, deve ser utilizada a data mais recente (ou seja, a que ocorreu por último), porque somente nesse momento o título executivo estará definitivamente constituído e haverá exigibilidade da prestação.

Com relação à atribuição para o protesto, a regra geral é a apresentação no lugar designado para pagamento⁶³. Para os títulos executivos judiciais as NSCGJ/SP fixou a “localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor⁶⁴”, o que está em consonância com as regras de competência do art. 516 do CPC.

Ocorre que a Câmara Especial do E. TJSP, em Conflito de Competência, decidiu que a multa deve ser executada na Comarca do Juízo da Condenação. Veja-se:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO.
EXECUÇÃO DA PENA DE DIAS-
MULTA APLICADA AO RÉU.
DISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO DA
VARA DAS EXECUÇÕES PENAIAS
DE VOTORANTIM COMARCA
EM QUE TRAMITOU O
PROCESSO DE CONHECIMENTO.
REDISTRIBUIÇÃO AO JUÍZO
DA VARA DAS EXECUÇÕES
CRIMINAIS DE SOROCABA,

⁶³ NSCGJ/SP, Tomo II, Cap. XV, Item 27: “Somente podem ser protestados os títulos, as letras e os documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca”

⁶⁴ documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças localizadas no território da comarca”

NSCGJ/SP, Tomo II, Cap. XV, Item 27.3: “Os títulos executivos judiciais podem ser protestados na localidade de tramitação do processo ou na de domicílio do devedor.”

ONDE O RÉU ENCONTRA-SE PRESO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpre observar que o STF, no julgamento da ADIN nº 3.150, houve por bem conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento exarado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento nº 04/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, especificando os procedimentos a serem adotados quando da execução da pena de multa. 3. Ocorre que, uma vez tendo a ação penal tramitado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jacareí, a execução deverá se dar perante a Vara da Execução Criminal do mesmo foro em que tramitou o feito de conhecimento. 4.

Ressalte-se que, tratando-se a presente execução de procedimento autônomo em relação à execução da pena restritiva da liberdade e no intuito de se evitar que referido feito tramite por diversos juízos, conforme o réu seja transferido de estabelecimento prisional ou mesmo obtenha progressão de regime penal, razoável se mostra que a demanda seja processada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais do foro originário da ação penal.

5. Conflito de Jurisdição

julgado precedente para determinar o processamento da execução no Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de Jurisdição 0040414-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 13/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

E, de fato, parece-nos que a previsão contida no art. 516, parágrafo único, do CPC se refere exclusivamente ao cumprimento de sentença ajuizado pela vítima do delito; e não para a execução da pena de multa.

Por tais razões, entende-se que a apresentação deve ser realizada perante o Tabelionato de Protesto da Comarca do Juízo da Condenação.

Quanto à intimação, é necessário realizar alguns apontamentos. Isto porque, o condenado/devedor, provavelmente, estará cumprimento, concomitantemente, a pena privativa de liberdade. E, conforme dispõe o art. 76, parágrafo único, do Código Civil, o lugar em que cumprir a sentença, é o domicílio necessário do preso.

Caso esteja em gozo da suspensão condicional do processo ou usufruindo o livramento condicional, basta que a intimação seja endereçada ao seu domicílio, o qual deverá ser apontado pelo

apresentante (Ministério Público). Note-se que a certidão será extraída logo após a condenação; assim, nos casos de concessão do livramento, o órgão ministerial deverá indicar o endereço atualizado do condenado/devedor.

No regime aberto, a intimação

“A possibilidade do protesto dos títulos executivos judiciais, já reconhecido a certo tempo no Estado de São Paulo, tornou-se cristalino com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015”

deve ser endereçada à Casa do Albergado (art. 93 da LEP). Porém, como se sabe, este regime, na grande maioria das vezes, acaba transformando-se no recolhimento em residência particular (art. 117 da LEP), ante a falta de vagas. Nesta hipótese, bastará a remessa à residência do condenado/devedor.

Nos regimes fechado e semiaberto, por se tratar de domicílio necessário, a intimação deverá ser endereçada ao estabelecimento prisional.

Extrai-se, ainda, das NSCGJ/SP, que a intimação poderá ser feita através de portador do próprio tabelião; por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

(EBCT), com aviso de recebimento (AR); ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (A.R.) ou documento equivalente, o que permite a contratação de serviços terceirizados (art. 14, §1º, da Lei nº 9.492/97 e itens 44.1 e 44.2 do Cap. XV, do Tomo II, da NSCGJ/SP).

Conquanto seja denominada de “pessoal”, João Baptista de Mello e Souza Neto esclarece, com fulcro no art. 14, caput, da Lei nº 9.492/97, que a intimação para fins do protesto considera-se realizada, com a mera entrega do respectivo documento no endereço do devedor, porquanto a lei federal não impõe a “necessidade de a intimação ser entregue à pessoa do devedor”.⁶⁵

No mesmo sentido, o item 44 do Cap. XV, do Tomo II, da NSCGJ/SP, que considera cumprida a intimação: “quando comprovada sua entrega naquele endereço ou, à vista do previsto no item 51 deste Capítulo, no que for encontrado”.

Entretanto, discorda-se do autor, ao sustentar a impossibilidade de acesso à prisão e que, portanto, a intimação deveria ser realizada, desde logo, por edital. No mais, caso o estabelecimento prisional ou o

domicílio do condenado/devedor se situe em Comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato, ainda assim as NSCGJ/SP determinam que, antes da intimação por edital, deve ser tentada a intimação por carta.

O pagamento da multa dentro do tríduo legal deve seguir as regras já existentes nas NSCGJ/SP. Ou seja, “interessado poderá, a seu critério, fazer o pagamento em dinheiro, em cheque, por meio do Sistema SELTEC (Sistema Eletrônico de Liquidação de Títulos em Cartório mantido pelas instituições financeiras) e mediante boleto de cobrança” (item 65 das NSCGJ/SP).

Recebido o pagamento, o “Tabelião, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento do pagamento, colocará o dinheiro ou o cheque de liquidação à disposição do credor” (item 68).

A especificidade da multa penal consiste em seu credor, qual seja, o Fundo Penitenciário, que poderá ser o Estadual (FUNPESP) ou Federal (FUNPEN), de modo que a disponibilização deverá seguir a regra do art. 481 do Tomo I das NSCGJ/SP.⁶⁶

Sendo o credor o FUNPESP, a situação é simples; basta o depósito na conta corrente indicada. Contudo, nas hipóteses

em que o credor for o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, o recolhimento deve ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU. Como as indicações devem ser realizadas pelo apresentante (item 68.1), no caso, o Ministério Público, este deverá fornecer, no momento da apresentação, a mencionada guia, com prazo de vencimento igual ou superior a 20 dias úteis.

Consoante consta no parecer aprovado (Processo CG nº 2020/113462):

“A adoção desse prazo faz-se necessária porque, além do tríduo legal, o item 47.1, do Capítulo XV, das NSCGJ/SP exige a renovação da intimação depois de *‘dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida essa para Comarca estranha à circunscrição territorial do Tabelionato competente’*, e o item 53, do mesmo Capítulo, a considera infrutífera, somente após o *‘prazo de quinze dias úteis, contado da remessa da primeira intimação’*.”

Em seguida, a guia original e o respectivo comprovante (do recolhimento da GRU ou do depósito bancário), ficará à

⁶⁵ SOUZA NETO, João Baptista de M. e. Intimação dos Devedores: Normatização e Casuística. In: SOUZA NETO, João Baptista de M. e (Coord.). Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 213

⁶⁶ NSCGJ/SP, Tomo I, Art. 481 – “O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, conta nº 139.521-1, CNPJ nº 13.847.911/0001-09, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, juntando-se comprovante do depósito bancário nos autos. Nos demais casos, o pagamento será feito em favor e em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, por meio de Guia de Recolhimento de Receita da União - GRU, no BANCO DO BRASIL, identificando-se o referido depósito, conforme os seguintes incisos: (...) IV - 14600-5 - Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória (...).” Grifei.

disposição do condenado/devedor (item 68.2).

Do contrário, não ocorrendo o pagamento; sustação ou desistência, o protesto deverá ser lavrado. Como apresentante do título e credor (alínea “e” do item 45), poderão ser apontados o Ministério Público e a Fazenda Pública respectiva, eventualmente com a menção ao Fundo Penitenciária a ele vinculado. Os referidos Fundos não possuem personalidade jurídica, o que prejudica figurarem como titulares do direito de crédito.

O cancelamento, por sua vez, está localizado no item 68.2.2, inserido na Seção VII, referente ao pagamento. Parece-nos que melhor seria a inserção na Seção X “DAS RETIFICAÇÕES, CANCELAMENTOS E AVERBAÇÕES”.

Pelo regramento estabelecido, o cancelamento deve ser precedido da apresentação do mandado expedido pelo Juízo competente, após declarar extinta a pena. Todavia, não se vislumbra óbice ao cancelamento com a simples apresentação de certidão de objeto e pé, constando a sentença de extinção da pena de multa e o trânsito em julgado.

5. A resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP

Com certa antecedência em relação ao Provimento editado pela Corregedoria Geral, a Procuradoria Geral de Justiça e o Corregedoria Geral Ministério Público de São Paulo, regulamentaram a atuação dos Promotores de Justiça na cobrança e execução da multa, por meio da Resolução Conjunta nº 1.229/2020-PGJ-CGMP.

Além de normas destinadas à remessa, *interna corporis*, das certidões de sentenças criminais recebidas, a aludida Resolução dispõe, em seu art. 3º, que “o Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, deverá protestar a multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizar a ação de execução”. O §1º

do mesmo artigo esclarece que a opção pelo prévio protesto fica a “critério e entendimento” do Promotor de Justiça, que pode optar, desde logo, pela execução.

Quanto a opção pelo protesto, consta no fluxograma⁶⁷ desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais (CAO-Crim), com auxílio do IEPTB – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, que:

“Se o condenado se encontrar, ainda que por conta de outra condenação, no regime prisional fechado ou semiaberto, poderá o Promotor de Justiça das Execuções Criminais, constatada a incapacidade econômica daquele ou observado o disposto no art. 3º, §1º, atento aos critérios da oportunidade e conveniência, postergar as medidas de cobrança da pena pecuniária para o momento em que aquele alcançar o regime aberto ou livramento. Optando por postergar, o Promotor de Justiça peticionará nos autos da execução penal (PPL) e juntará a certidão, mencionando suas razões e comunicando, na sequência, o Promotor de Justiça do Conhecimento.”. Grifei.

A postergação do protesto, para o momento em que o condenado alcançar o regime aberto ou livramento é medida salutar, de modo que deve ser festejada a advertência realizada. A uma, porque o protesto, com a consequente restrição do crédito, pouco influenciará a pessoa presa⁶⁸. A duas, porque cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, a pessoa presa tem a obrigação de trabalhar, sob pena de cometer falta grave (art. 31 e 39, V e 50, VI, todos da LEP); este labor é remunerado (art. 29 da LEP), de modo que se mostra mais efetivo o ajuizamento da ação de execução, com desconto nos vencimentos, na forma do art. 168 do Código Penal⁶⁹.

No mais, sua dispensabilidade decorre do fato de

⁶⁷ Disponível em: http://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_IMG/RESOLUCOES/1229-Anexo2.pdf

⁶⁸ Tratando-se de título executivo judicial, este será o principal efeito do protesto, porquanto a prova da inadimplência pouca influência terá na execução.

⁶⁹ O E. S.T.F. declarou que permanecem vigentes os arts. 164 a 170 da LEP, na ADI 3.150/DF.00

se tratar de protesto facultativo, e não necessário; até porque, não acrescenta direito na esfera jurídica do credor e tampouco é condição para o exercício do direito de crédito.

Consta também na Resolução Conjunta nº 1.229/2020-PGJ-CGMP⁷⁰ que o Promotor de Justiça das Execuções deverá manter prévio contato com o Tabelião de Protesto, para estabelecer a forma de apresentação da certidão da sentença criminal que, por certo, não poderá contrariar a normativa estabelecida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Tem-se ainda que realizado o pagamento no tríduo legal, e efetuado o repasse do valor para o Fundo Penitenciário respectivo, o Tabelião de Protesto “remeterá os documentos ao Promotor de Justiça das Execuções Criminais⁷¹”. Em um primeiro momento, a disposição pode causar certa estranheza, por representar comando destinado ao Tabeliões de Protesto, feito pelo Ministério Público, que não possui atribuição para regular a atividade extrajudicial. Contudo, não se pode descurar que o Ministério Público atua como apresentante e o art. 19, §2º, da Lei nº 9.492/97 já dispõe que “valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento”. No caso, a única diferença é que, no lugar do valor, será disponibilizado documento comprobatório do pagamento.

Contudo, o item 68.2.1 do Cap. XV, das NCSGJ/SP determina que o original do documento comprobatório do repasse do valor do título pago seja disponibilizado ao condenado. Assim, o documento a ser enviado ao Ministério Público, para fins de comunicação ao Juízo do feito, deverá consistir em cópia simples do documento comprobatório do pagamento.

No ensejo, a normativa do Ministério Público positiva que lavrado o protesto, o respectivo instrumento será entregue ao apresentante, qual seja, o Ministério Público. Nesses casos, caso ocorra o adimplemento da multa perante o Poder Judiciário,

como sói ocorrer, a parte interessada deve apresentar o mandado respectivo, para solicitar o cancelamento do protesto, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Por fim, cumpre ressaltar que, malgrado se trate de atuação de um órgão estatal, a desistência do protesto é fato gerador de emolumentos.

6. Conclusão

Realizado os estudos acima, é possível realizar algumas conclusões. O Excelso Pretório, ao julgar a ADI 3.150/DF, decidiu que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, em razão da natureza penal da sanção.

Por sua vez, a possibilidade do protesto dos títulos executivos judiciais, já reconhecido a certo tempo no Estado de São Paulo, tornou-se cristalino com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, a pena de multa, malgrado sua natureza penal, constitui “dívida de valor”, ou seja, crédito em favor da Fazenda Pública que, por isso, poderá utilizar do protesto facultativo como forma rápida e segura de prevenção de ações judiciais.

A apresentação deve ser realizada pelo Promotor de Justiça com atribuição para atuação na Vara de Execuções Criminais, no Tabelionato de Protesto do Juízo da condenação, conforme decidido pela Câmara Especial.

E, ao menos em relação às sentenças proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, se dará pela certidão da sentença extraída pelo Juízo da condenação, a qual não se confunde com a certidão de objeto e pé do processo. Contudo, isso não representa qualquer limitação. Nos termos do art. 517, §1º, do

⁷⁰ Resolução Conjunta nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, Anexo I, Item “2”. A resolução sugere as seguintes formas de apresentação: “(1) na forma presencial (o apresentante comparece ao Serviço, preenche um formulário, exhibe um documento pessoal, apresenta o título cujo protesto pretende e solicita o pertinente registro); ou (2) remota (a solicitação se processa “on-line”, mas se condiciona ao contato e concerto com o Tabelião, uma vez que cada Cartório possui um sistema próprio)”.

⁷¹ Promotor de Justiça das Execuções Criminais”

CPC, é possível a apresentação por certidão de objeto e pé, contendo o teor da sentença, em especial, para julgados de outros Tribunais.

As datas de emissão e vencimento do título será a mesma, qual seja, a do trânsito em julgado para as partes e, se diversas, a que ocorreu por último.

Quanto à intimação, para as pessoas presas, deve ser observado seu domicílio necessário. Em caso de progressão ao regime aberto ou concessão de livramento condicional, caberá ao Ministério Público informar o endereço atualizado do devedor/condenado.

O pagamento também não apresenta especificidade em relação aos demais títulos. Altera-se, apenas, a forma de repasse do valor, que será mediante depósito em favor do FUNPESP, ou o recolhimento, por meio da GRU fornecida pelo apresentante, em benefício do FUNPEN. Em seguida, deverá ser fornecida cópia do documento comprobatório do pagamento para o Promotor de Justiça das Execuções Criminais, que noticiará o adimplemento ao Juiz de Direito.

Noutro giro, efetuado o protesto, o Tabelião deverá entregar o respectivo instrumento ao apresentante, no caso, o Ministério Público.

Por fim, concluiu-se que o cancelamento, apesar da regra disposta no Provimento CG nº 33/2020, poderá ser realizado com a apresentação do mandado expedido ou de certidão de objeto e pé, constando a sentença de extinção da pena de multa e o trânsito em julgado.

Feitos esses primeiros apontamentos com relação ao protesto da multa imposto em sentença penal transitada em julgado, almeja-se contribuir para uma maior difusão do tema.

7. Referências bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 657/658.

BUENO, Sérgio Luiz José. *Tabelionato de Protesto*. 4ª ed – Indaiatuba: Editora Foco, 2020.

CAMARGO NETO, Mario. Tabelionato de Protesto. In: GENTIL, Alberto (Coord.). *Registros Públicos*. São Paulo: Método, 2020.

DEMERCIAN, Pedro H.; MALULY, Jorge A. Curso de Processo Penal. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 695

GENTIL, Alberto (Coord.). *Registros Públicos*. São Paulo: Método, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. *Código Penal Comentado*. 14ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, José Horácio C. G. Títulos e Documentos de Dívida Protestáveis. In: SOUZA NETO, João Baptista de M. e (Coord.). *Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

SANTOS, Reinaldo V. dos. *Apontamentos sobre o protesto notarial*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-20032013-142914/publico/Apontamentos_sobre_o_Protesto_Notarial_Reinaldo_Velloso_dos_Santos.pdf

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SOUZA NETO, João Baptista de M. e (Coord.). *Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

SOUZA NETO, João Baptista de M. e. Intimação dos Devedores: Normatização e Casuística. In: SOUZA NETO, João Baptista de M. e (Coord.). *Manual do Protesto de Letras e Títulos – teoria e prática*. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

***Alberto Gentil de Almeida Pedroso é juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Civil e mestre em Processo Civil.**

***Felipe Esmanhoto Mateo é 2º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São Vicente - Tribunal de Justiça de São Paulo, convocado para assessorar na E. Corregedoria Geral da Justiça. Professor da Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES.**

DECISÕES ADMINISTRATIVAS



49 Decisão Administrativa 1
Decisão Administrativa 2

50 Decisão Administrativa 3
Decisão Administrativa 4

51 Decisão Administrativa 5
Decisão Administrativa 6

52 Decisão Administrativa 7
Decisão Administrativa 8

53 Decisão Administrativa 9
Decisão Administrativa 10

54 Decisão Administrativa 11
Decisão Administrativa 12

55 Decisão Administrativa 13
Decisão Administrativa 14

56 Decisão Administrativa 15
Decisão Administrativa 16

57 Decisão Administrativa 17
Decisão Administrativa 18

Decisão Administrativa - 1



Apelação Cível nº 1000075-91.2020.8.26.0302 do TJSP

Registro de Imóveis – Dúvida – Negativa de registro de escritura pública de inventário e partilha – Imóvel Rural com Área superior a 100 hectares - Exigência de Georreferenciamento – Princípio da especialidade objetiva – Óbice mantido – Apelação a que se nega provimento.(Parecer nº (133/2020-E)

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1000075-91.2020.8.26.0302-decisao-1.pdf>

Decisão Administrativa - 2



Apelação Cível nº 1001050-42.2020.8.26.0358 do TJSP

Registro de Imóveis – Dúvida – Título judicial – Servidão administrativa – Especialidade objetiva – Título que não permite identificar o lugar da servidão nos imóveis servientes – Impossibilidade de deferir-se o pretendido registro – Óbice mantido – Apelação a que se nega provimento.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1001050-42.2020.8.26.0358-decisao-2.pdf>



Decisão Administrativa - 3



Apelação Cível nº 1001183-85.2019.8.26.0272 do TJSP

Registro de Imóveis – Dúvida inversa – Partilha decorrente de divórcio – Princípio da continuidade – Partilha de direito à aquisição de imóvel, oriundo de compromisso de compra e venda não registrado – Compromisso celebrado pelo marido, apenas – Aquisição do domínio pelo ex-marido, somente em seu nome, após a partilha – Inexistência de título aquisitivo do domínio em favor da ex-mulher, ora apelante – Inviabilidade do registro pretendido – Nega-se provimento à apelação.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1001183-85.2019.8.26.0272-decisao-3.pdf>

Decisão Administrativa - 4



Apelação Cível nº 1002412-89.2019.8.26.0269 do TJSP

Registro de imóveis – Carta de Adjudicação – Título judicial sujeito à qualificação registral – Óbice relacionado à deficiência na descrição dos lotes que compõem a área adjudicada – Dúvida julgada procedente – Documentos que integram o título que demonstram ter havido a unificação dos lotes 08, 09, 18 e 19 e posterior desdobro – Manutenção, nas matrículas, das descrições, limites e áreas dos imóveis – Expressa referência, no título, aos lotes 18 e 19 e à área total de 2.000m², correspondente à soma das áreas dos terrenos individualmente considerados – Possibilidade de perfeita identificação do imóvel adjudicado, sendo inquestionável sua localização no solo, bem como incontroversas suas características, metragens e confrontações – Princípio da especialidade objetiva observado – Desnecessidade de aditamento da Carta de Adjudicação expedida – Apelação a que se dá provimento para julgar improcedente a dúvida suscitada.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1002412-89.2019.8.26.0269-decisao-4.pdf>

Decisão Administrativa - 5



Apelação Cível nº 1002506-25.2020.8.26.0100 do TJSP

Registro de imóveis – Contrato de locação comercial com cláusula de vigência – Desqualificação do título restrita à alegada inobservância do princípio da continuidade – Inteligência dos arts. 167, inciso I, item “3” e 169, inciso III, ambos da Lei nº 6.015/1973 e do art. 81 da Lei nº 8.245/1991 – Registro do contrato de locação, com cláusula de vigência, que é efetuado mediante apresentação de uma das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador – Hipótese concreta em que uma das locadoras figura, no fôlio real, como cotitular de domínio – Princípio da continuidade preservado – Exigências formuladas pelo registrador que não merecem prevalecer – Dá-se provimento ao recurso.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1002506-25.2020.8.26.0100-decisao-5.pdf>

Decisão Administrativa - 6



Apelação Cível nº 1003510-28.2019.8.26.0296 do TJSP

Registro de imóveis. Negativa de registro de escritura pública de compra e venda. Aplicação da legislação vigente à época da apresentação do título ao Registro de Imóveis. Exigência acertada. Recurso não provido.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1003510-28.2019.8.26.0296-decisao-6.pdf>



Decisão Administrativa - 7



Apelação Cível nº 1004734-09.2019.8.26.0358 do TJSP

Registro de Imóveis – Título judicial – Servidão administrativa – Especialidade objetiva – impossibilidade de identificar a servidão dentro da área do imóvel atingido, em razão da ausência de planta e memorial descritivo com pontos de amarração – Óbice mantido – Recurso não provido

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1004734-09.2019.8.26.0358-decisao-7.pdf>

Decisão Administrativa - 8



Apelação Cível nº 1006942-27.2019.8.26.0079 do TJSP

Registro de Imóveis – Dúvida – Título judicial – Servidão administrativa – Especialidade objetiva – Título que não permite identificar o lugar da servidão nos imóveis servientes – Impossibilidade de deferir-se o pretendido registro – Óbice mantido – Nega-se provimento à apelação.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1006942-27.2019.8.26.0079-decisao-8.pdf>

Decisão Administrativa - 9



Apelação Cível nº 1007591-89.2020.8.26.0100 do TJSP

Registro de imóveis – Dúvida julgada procedente – Instrumento particular de compromisso de compra e venda – Promitentes vendedores indicados no instrumento Pedro Basile e o Espólio de Filomena Lea Cimino Basile – Inobservância ao princípio da continuidade – Proprietários junto à matrícula Pedro Basile e Filomena Lea Cimino Basile – Art. 195 e art. 237, ambos da Lei de Registros Públicos – Recurso não provido.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1007591-89.2020.8.26.0100-decisao-9.pdf>

Decisão Administrativa - 10



Apelação Cível nº 1010076-09.2018.8.26.0302 do TJSP

Registro de Imóveis - Dúvida - Escritura pública de compra e venda - Hipoteca censual e respectivos aditivos - Penhora em favor da Fazenda Nacional - Indisponibilidade dos imóveis que obsta a alienação voluntária - Negativa de registro - Precedentes deste C. Conselho Superior da Magistratura - Óbices mantidos - Nega-se provimento ao recurso.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1010076-09.2018.8.26.0302-decisao-10.pdf>



Decisão Administrativa - 11



Apelação Cível nº 1013920-46.2018.8.26.0114 do TJSP

Registro de Imóveis – Escritura pública de compra e venda - Alienação de bem imóvel rural – parcelamento sucessivo sem observância legal - Recurso não provido

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1013920-46.2018.8.26.0114-decisao-11.pdf>

Decisão Administrativa - 12



Apelação Cível nº 1018689-24.2019.8.26.0224 do TJSP

Registro de Imóveis. Dúvida. Irresignação parcial – Dúvida prejudicada – Recurso não conhecido.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1018689-24.2019.8.26.0224-decisao-12.pdf>

Decisão Administrativa - 13



Apelação Cível nº 1019196-32.2020.8.26.0100 do TJSP

Dúvida - Registro de Imóveis. Imóvel registrado em nome do casal divorciado. Regime da comunhão de bens. Divórcio não averbado. Partilha não registrada. Posterior acordo, em ação de execução de alimentos, de dação em pagamento pelo ex-marido em favor da ex-esposa. Carta de sentença qualificada negativamente. Exigência de prévia partilha do imóvel comum. Mancomunhão. Não configuração da propriedade em condomínio apenas em razão do divórcio, sequer averbado na matrícula. Violação ao princípio da continuidade registral. Necessidade de atribuição da propriedade exclusiva, ainda que em partes ideais, a cada um dos ex-cônjuges. Pedido de cindibilidade do título para registro apenas da aquisição do terreno que não dispensa a prova de pagamento do ITBI - Dúvida julgada procedente. Nega-se provimento à apelação.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1019196-32.2020.8.26.0100-decisao-13.pdf>

Decisão Administrativa - 14



Apelação Cível nº 1024779-95.2020.8.26.0100

Dúvida – Registro de Imóveis – Suscitação de dúvida – precariedade do título – Exigência de atendimento do princípio da segurança jurídica – Ausência de documentos indispensáveis. Descumprimento do disposto no item 61.3, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Recurso não provido.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1024779-95.2020.8.26.0100-decisao-14.pdf>



Decisão Administrativa - 15



Apelação Cível nº 1036475-31.2020.8.26.0100 do TJSP

Apelação – Dúvida – Recusa a transmissão da propriedade - termo de quitação de compromisso de venda e compra que não constitui título translativo do domínio - necessidade de título hábil – inteligência do art 1.417 do código civil – promitente comprador que adquire direito à aquisição do imóvel – aplicação restrita do art. 26, § 6º da lei n.º 6.766/79 aos casos em que o compromisso de venda e compra foi celebrado pelo próprio loteador - inteligência do art. 167, ii, item 32 da lei de registros públicos para fins específicos. Desprovimento do recurso.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1036475-31.2020.8.26.0100-decisao-15.pdf>

Decisão Administrativa - 16



Apelação Cível nº 1056459-35.2019.8.26.0100 do TJSP

Registro de Imóveis – Apelação – Dúvida inversa – negativa de registro do formal de partilha expedido em inventário – incorreções quanto à qualificação, estado civil e regime de bens – necessidade de retificação – casamento posterior que será objeto de averbação. Desprovimento do recurso.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1056459-35.2019.8.26.0100-decisao-16.pdf>

Decisão Administrativa - 17



Apelação Cível nº 1095017-76.2019.8.26.0100 do TJSP

Registro de Imóveis – Dúvida – Título notarial – Compra e venda – Prévia doação de dinheiro ao comprador para a aquisição do imóvel – Indisponibilidade sobre os bens do doador – Limite da qualificação registral – Restrição que não diz respeito ao objeto nem aos figurantes da compra e venda e, portanto, não pode impedir o registro – Óbice afastado – Dá-se provimento.

Acesso à íntegra pelo link: <https://infographya.com/files/1095017-76.2019.8.26.0100-decisao-17.pdf>

Decisão Administrativa - 18



Embargos de declaração civil nº 1008593-69.2019.8.26.0152/50000

Embargos de declaração – Inexistência da apontada contradição – Procedimento de dúvidas que enseja a requalificação do título por inteiro – Reconhecimento de obstáculo ao registro não indicados anteriormente – Possibilidade – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Matéria já examinada na decisão questionada – embargos de declaração rejeitados.

Acesso à íntegra pelo link: [https://infographya.com/files/1008593-69.2019.8.26.0152-50000-decisao-18\(Envio2\).pdf](https://infographya.com/files/1008593-69.2019.8.26.0152-50000-decisao-18(Envio2).pdf)

DECISÕES JURISDICIONAIS



59

Decisão Jurisdicional 1

60

Decisão Jurisdicional 2



Decisão Jurisdicional 1



Recurso Extraordinário 1.045.273 Sergipe

“Apelação cível – constitucional, civil e previdenciário – pensão por morte – relação homoafetiva – possibilidade de reconhecimento com status de união estável, inclusive para fins de recebimento de benefício previdenciário – inexistência de vedação nos artigos 226. § 3º da CR e 1723 do CC – ausência de previsão legal – o julgador não pode esquivar-se da prestação jurisdicional – autorizado, neste caso, o emprego dos métodos integrativos da lei. Inclusive analogia – Inteligência do art. 4º da LICC – aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação entre os sexos – Hipótese diversa impede o reconhecimento da relação homoafetiva como requerido pelo apelado – existência de declaração judicial de união estável havida entre o de cujus e a primeira apelante em período concomitante – concubinato desleal – inadmissibilidade pelo ordenamento jurídico pátrio, cujo sistema não admite a coexistência de duas entidades familiares, com características de publicidade, continuidade e durabilidade visando a constituição de família – analogia com a bigamia – precedentes do STJ e do tribunal de minas gerais – sentença reformada – recurso conhecido e provido – votação unânime”.

Acesso à íntegra pelos links:

<https://infographya.com/files/Decisao-juri-1-voto-fachin.pdf>

<https://infographya.com/files/Decisao-juri-1-voto-moraes.pdf>



Decisão Jurisdicional 2



AgInt no recurso especial nº 1684828 - PR (2017/0165634-0)

Processual civil e administrativo. Agravo interno no recurso especial. Execução de sentença em ação de desapropriação. Ilegitimidade ativa da herdeira. Existência de sobrepartilha. A preferência à substituição é do espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. agravo interno do particular a que se nega provimento.

Acesso à íntegra pelos links:

<https://infographya.com/files/Decisao-juri-2.pdf>

Certidões Online

ARPEN.SP
ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE
RESCISÃO NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É simples, rápido, prático e muito mais econômico



 registro
CIVIL
www.registrocivil.org.br
O Portal Oficial dos Cartórios

Solicite pela internet, direto
no Portal Oficial dos Cartórios
(www.registrocivil.org.br)



Nascimento



Casamento



Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail
ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

 www.facebook.com/registrocivilorg

